



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 11|2010



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 11|2010

Normas e Informações 15 de Novembro de 2010

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 24/2010*

Instrução n.º 25/2010

Instrução n.º 26/2010

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 27/2003 (Revogada) cfr. Aviso n.º 2/2010, de 16.04.2010

Instrução n.º 33/2007

Instrução n.º 24/2009

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 33/2010/DSB, de 14.10.2010

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2010 (Actualização)**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: **Regulamento do TARGET2-PT**

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)¹, o Banco de Portugal, publicou a Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, que foi alterada pela Instrução nº 23/2009, de 16 de Novembro (BO nº 11/2009), e pela Instrução nº 5/2010, de 15 de Março (BO nº 3/2010).

A publicação, a 15 de Setembro de 2010, da Orientação BCE/2010/12, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007², implica agora novas alterações ao articulado da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os números 2.3., 4.1., 4.3., 5.2., 5.3., 6.2., 7.3., 10.3., 11.3., 11.5., 12.1., 12.2., 13.1., 14., 25.1. e 30. da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro passam a ter a seguinte redacção:

«2.3. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação no TARGET2-PT, a qual se rege pelo presente Regulamento e respectivos anexos, parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores (*User Detailed Functional Specifications* adiante designadas por *UDFS*), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.»

«4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e das *UDFS*.

4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido exclusivamente pelo disposto nas Condições

¹ Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

² Publicada no JO L 261 de 5.10.2010, pág. 6.

Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

5.2. O Banco admitirá a participação directa no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo I) e nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesses documentos.

5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no art. 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), alterado, caso aplicável, de acordo com as disposições constantes do art. 4.º n.º 4 al. a) e b) das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), salvo tratando-se de participantes que utilizem o acesso através da Internet, caso em que essa comunicação será realizada nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, com as alterações previstas no art. 4.º n.º 19 das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

7.3 Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a sua conta MP para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas *UDFS*, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das subseções.

11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas *UDFS*, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas *UDFS*.



12.1. Para identificação do participante, protecção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas *UDFS*.

12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I do Anexo I e no apêndice I-A do Anexo III, que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, com o apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as *UDFS*.

14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do nº 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, no apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

25.1. Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) ou no Preçário e Facturação constante das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

30. Anexos e Apêndices

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

- Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2
- Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica
- Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio
- Apêndice V: Horário de funcionamento
- Apêndice VI: Tabela de preços e facturação
- Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II – Procedimentos de liquidação nos Sistemas Periféricos

Anexo III – Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Facturação para o acesso através da Internet.»

2. É aditado o seguinte número 8.5. à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008:

«8.5. As presentes disposições não são aplicáveis aos participantes que acedam através da Internet, atento o disposto no art. 3.º das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).»

3. O Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

3.1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) A definição de “Código de Identificação Bancária (*BIC*) (*Bank Identifier Code/BIC*)” é substituída pela seguinte:

« – “Código de Identificação de Empresa (*BIC*) (*Business Identifier Code/BIC*): um código na acepção da Norma ISO nº 9362;»

b) São substituídas as definições seguintes:

«– “Entidade do sector público (*public sector body*): a entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado³;»

« – “Instituição de crédito (*credit institution*) refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na acepção do nº 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;»

« – “Titular de BIC endereçável (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) à qual tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/*BIC*); b) que não tenha sido reconhecida



como participante indirecto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante directo ou de uma sucursal de um participante directo ou indirecto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante directo;»

c) É aditada, no local próprio, a seguinte definição:

« – “Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores” (*User Detailed Functional Specifications (UDFS)*) refere-se à versão mais actualizada das *UDFS*, que é a documentação técnica que explica em detalhe a interacção dos participantes com o TARGET2.»

3.2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:

«1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação directa no TARGET2-PT:

- a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE;
- b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE; e
- c) BCN de Estados-Membros da UE, e o BCE, desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.»

b) Na alínea e) do nº 2 do artigo 4.º, as expressões “Comunidade Europeia” e “comunitária” são substituídas por “União/da União”.

3.3. O nº 4 do artigo 32.º é substituído pelo seguinte:

«4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respectivamente, sido submetidas ou recebidos. Este prazo poderá ser alargado pelo período de tempo que regulamentos específicos assim o exigirem, designadamente no que respeita aos participantes no TARGET2 que estejam sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros.»

3.4. O nº 2 do artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

- a) Na alínea d) as palavras “e/ou” são omitidas, e aditadas à alínea e);

b) É aditada a alínea f) como segue:

«f) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar o acesso do participante ao crédito intradiário, nos termos do disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 24/2009, de 16 de Novembro, relativa ao Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência.»

3.5. No nº 2 do artigo 38.º o termo “Comunidade” é substituído por “União”.

3.6. O nº 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:

«1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente a quaisquer pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.»

3.7. No nº 1 do artigo 40.º o termo “SWIFT” é substituído por “BIC”.

3.8. O nº 2 do artigo 44.º é substituído pelo seguinte:

«2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o nº 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.»

3.9. O apêndice I é alterado do seguinte modo:

a) As últimas três filas do quadro que figura no ponto 2.1. são substituídas pelas seguintes:

«MT 900	Facultativa	Confirmação do débito/alteração da linha de crédito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito/alteração da linha de crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extracto de conta (cliente)»

b) Nos números (2) e (4) do número 2., a expressão “TARGET2-Banco de Portugal” é substituída pela expressão “TARGET2-PT”.

3.10. No apêndice V, a última fila do quadro que figura no ponto 3 é substituída pela seguinte:

“1.00 - 7.00	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP)”
--------------	---

4. O Anexo II da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

4.1. O ponto 4 do nº 9 é substituído pelo seguinte:

«4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»



4.2. O ponto 4 do nº 10 é substituído pelo seguinte:

“4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.3. O ponto 5 do nº 11 é substituído pelo seguinte:

«5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efectuada com base na opção seleccionada — notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.4. O ponto 9 do nº 12 é substituído pelo seguinte:

«9) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.5. O ponto 3 do nº 13 é substituído pelo seguinte:

«3) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.6. O ponto 2 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«2) Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas sub-contas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

4.7. A alínea c) do ponto 7 do nº 14 é substituída pelo seguinte:

«c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para uma MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens são liquidadas de imediato.»

4.8. O segundo parágrafo do ponto 12 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

“Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de

liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.9. O segundo parágrafo do ponto 13 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.10. O segundo parágrafo do ponto 17 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.11. O segundo parágrafo do ponto 18 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

5. É aditado o Anexo III seguinte, do qual fazem parte integrante o apêndice I-A e o apêndice II-A:

ANEXO III

CONDIÇÕES HARMONIZADAS SUPLEMENTARES E MODIFICADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2 UTILIZANDO O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As Condições constantes do anexo I aplicam-se, subordinadas às disposições deste anexo, aos participantes que acedam a uma ou mais contas MP através da Internet.

Artigo 2.º

Definições

Para além das definições constantes do anexo I, para os efeitos do presente anexo aplicam-se ainda as seguintes definições:

- “autoridades certificadoras” (*certification authorities*): o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para actuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados electrónicos;
- “certificados electrónicos” ou “certificados” (*electronic certificates or certificates*): o ficheiro electrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para o seguinte: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart*



card (cartão inteligente) ou memória *USB*, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são essenciais para o processo de reconhecimento dos participantes que acedam ao TARGET através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;

- “titular do certificado” (*certificate holder*): uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um participante no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do participante no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos participantes devem ter sido verificados pelo BCN do país do participante e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados electrónicos que associam a chave pública com as credenciais que identificam o participante;”
- “acesso através da Internet” (*internet-based access*): significa que o participante optou por uma conta MP que só pode ser acedida por via da Internet, a qual também é utilizada pelo participante para submeter ao TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;”
- “fornecedor de acesso à Internet” (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, utilizado pelo participante do TARGET2 com a finalidade de aceder às sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet,

Artigo 3.º

Disposições inaplicáveis

Não são aplicáveis ao acesso através da Internet as seguintes disposições do anexo I: Alínea c) do nº 1 e alínea d) do nº 2 do Artigo 4.º; nº 2, 3 e 4 do Artigo 5.º; Artigos 6.º e 7.º; nº 8 do Artigo 11.º; alínea a) do nº 1 do Artigo 14.º; nº 2 do Artigo 17.º; Artigos 23.º a 26.º; Artigo 41.º; e ainda os apêndices I, VI e VII.

Artigo 4.º

Disposições suplementares e modificadas

São aplicáveis ao acesso através da Internet as disposições do anexo I que se seguem, com as alterações abaixo constantes:

1. O nº 1 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

- ‘1. Os apêndices seguintes constituem parte integrante das presentes Condições e são aplicáveis aos participantes que acedam a uma conta MP utilizando o acesso através da Internet:

Apêndice I-A do anexo III: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A do anexo III: Preçário e facturação para o acesso através da Internet

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV, com excepção da alínea b) do seu nº 7. Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento.”

2. O artigo 3.º é modificado como segue:

a) O nº 4 é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os actos e omissões dos BC fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados actos e omissões do Banco de Portugal o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BC fornecedores da PUP quando estes actuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.”

(b) O nº 6 é substituído pelo seguinte:

“6. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2, e aplicam-se com subordinação ao disposto no anexo III.”

3. A alínea e) do nº 2 do artigo 4.º é substituída pelo seguinte:

“e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas sub-alíneas a) a c), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.

4. O artigo 8.º é modificado como segue:

a) A sub-alínea i) da alínea a) do nº 1 é substituída pela seguinte:

“1. Para abrir uma conta no TARGET2-PT acessível através da Internet, os candidatos a participante devem:

a) preencher os seguintes requisitos técnicos:

i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligar ao TARGET2-PT e submeter ordens de pagamento através dele, com observância das especificações técnicas constantes do apêndice I-A do anexo III. Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros.”

(b) Ao nº 1 é aditada a alínea c) como segue:

“c) indicar que desejam aceder à sua conta MP através da Internet, e solicitar uma conta MP separada no TARGET2 se desejarem ter também acesso ao TARGET2 através do fornecedor do serviço de rede. Os candidatos devem apresentar um formulário



devidamente preenchido solicitando a emissão dos certificados electrónicos necessários para aceder ao TARGET2 através da Internet.”

5. O artigo 9.º é modificado como segue:

a) O nº 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet só é permitido visualizar *online* o directório do TARGET2, não podendo distribuí-lo quer interna, quer externamente.”

b) O nº 5 é substituído pelo seguinte:

“5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar o nome e o *BIC* dos participantes.”

6. O artigo 10.º é modificado como segue:

a) Os nºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:

“1. O Banco de Portugal disponibiliza o acesso através da Internet descrito no anexo III. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.

2. Os participantes que utilizem o acesso ao TARGET2 através da Internet pagarão as taxas estabelecidas no apêndice II-A do anexo III.”

(b) É aditado o nº 5 seguinte:

“5. Os participantes devem, obrigatoriamente:

a) verificar regularmente ao longo de cada dia útil toda a informação que lhes seja disponibilizada através do MIC, em especial a informação referente a ocorrências importantes no sistema (tais como as mensagens relativas à liquidação nos sistemas periféricos) e à exclusão ou suspensão de um participante. O Banco de Portugal não assume qualquer responsabilidade por eventuais danos directos ou indirectos decorrentes da omissão do participante em efectuar essas verificações; e

b) zelar a todo o momento pela observância dos requisitos de segurança especificados no apêndice I-A do anexo III, em especial no que se refere à custódia dos certificados, e manter em vigor normas e procedimentos destinados a garantir que os titulares dos certificados estão cientes das suas responsabilidades no tocante à boa custódia destes.

7. O artigo 11.º é modificado como segue:

a) É aditado o seguinte nº 5-A:

“5-A. Os participantes são responsáveis pela actualização oportuna dos formulários de pedido de emissão de certificados electrónicos

necessários para o acesso ao TARGET2 através da Internet, assim como pela entrega dos novos formulários para a emissão de certificados electrónicos ao Banco de Portugal. Compete a cada participante verificar a exactidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.”

b) O nº 6 é substituído pelo seguinte:

“6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar às autoridades certificadoras qualquer informação relativa aos participantes de que aquelas possam necessitar.”

8. O nº 7 do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

“7. O Banco de Portugal disponibilizará um extracto de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.”

9. A alínea b) do artigo 13.º é substituída pelo seguinte:

“b) as instruções de débito directo recebidas ao abrigo de uma autorização de débito directo. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito directas a partir da sua conta MP; e”

10. A alínea b) do nº 1 do artigo 14.º é substituída pelo seguinte:

“b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT, e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I-A do anexo III; e”

11. O nº 2 do artigo 16.º é substituído pelo seguinte:

“2. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet fica vedada a utilização da funcionalidade de grupo LA relativamente à sua conta MP acessível pela Internet, ou combinar essa conta com qualquer outra conta de que sejam titulares no TARGET2. Só se podem impor limites a um grupo LA inteiro. Não se podem impor limites em relação só a uma só conta MP titulada por um membro de um grupo LA.”

12. O nº 3 do artigo 18.º é substituído pelo seguinte:

“3. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’, se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor deve ser informado via MIC, em vez de lhe ser enviada uma notificação automaticamente gerada pelo MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’ somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.”

13. O nº 4 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação nº 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.”

14. O artigo 28.º é modificado como segue:

a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, especialmente



as especificadas no apêndice I-A do anexo III. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.”

b) É aditado o nº 4 seguinte:

‘4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência susceptível de afectar a validade dos certificados, em especial os enumerados no apêndice I-A do anexo III incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização imprópria.

15. O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

“Utilização do MIC

1. O MIC:

- a) permite aos participantes introduzirem pagamentos;
- b) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
- c) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
- d) permite aos participantes acederem a mensagens enviadas pelo sistema.

2. O apêndice I-A do anexo III contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC em caso de acesso através da Internet.”

16. O artigo 32.º é modificado como segue:

a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, serão disponibilizadas ao participante através do MIC.”

b) O nº 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Se houver uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice I-A do anexo III. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório.”

17. A alínea c) do nº 4 do artigo 34.º é substituída pelo seguinte:

“c) Logo que essa mensagem de difusão geral do MIC tenha sido disponibilizada aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da

submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a mensagem de difusão geral do MIC ter sido disponibilizada.”

18. O nº 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:

“1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes que desejem utilizar o acesso através da Internet devem, antes de assumirem qualquer relação contratual com um fornecedor de acesso à Internet, familiarizar-se com a sua política de recuperação e utilização de dados.”

19. O nº 1 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas à Direcção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço SWIFT BIC do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço *BIC* que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.”

20. O artigo 45.º é substituído pelo seguinte:

“Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições ou do anexo III não afecta a validade das restantes disposições de ambos os documentos.”

APÊNDICE I-A

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

São aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento enviadas através da Internet, para além das Condições, as seguintes regras suplementares:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

- 1) Todos os participantes que utilizem o acesso através da Internet se devem ligar ao MIC do TARGET2 mediante a utilização do cliente local, sistema operativo e *browser* (navegador da Internet) especificados no anexo do documento *User Detailed Functional Specifications/UDFS* intitulado *Internet-based participation - System requirements for Internet Access*, com a configuração (*settings*) nele indicada. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, todos os participantes deverão realizar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.



- 2) Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á como remetente/destinatário de mensagens o *BIC* da plataforma do TARGET2, TRGTXEPLVP. As ordens de pagamento enviadas a um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo 'instituição beneficiária'. As ordens de pagamento dadas por um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo 'instituição ordenante'.
- 3) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem utilizar os serviços de infraestrutura de chave pública (*PKI*) de acordo com o estipulado no *User Manual Internet Access for the public-key certification service*.

2. Tipos de mensagem de pagamento

- 1) Os participantes com acesso através da Internet podem efectuar os seguintes tipos de pagamentos:
 - a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras,
 - b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efectuadas mediante processamento directo automatizado,
 - c) transferências interbancárias para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras;
 - d) pagamentos de cobertura para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras relativamente a uma transferência de crédito a favor de um cliente.

Além disso, os participantes que utilizem o acesso a uma conta MP através da Internet podem receber ordens de débito directas.
- 2) Os participantes devem obedecer às especificações estabelecidas para cada campo descritas no capítulo 9.1.2.2. das *UDFS*, Livro 1.
- 3) O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-PT.
- 4) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet podem efectuar pagamentos de cobertura via TARGET2, isto é, os pagamentos efectuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que são submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais directos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens relativas a pagamentos de cobertura não serão visíveis no MIC.

Outros dados:

3. Controlo de duplicações

- 1) Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.
- 2) Devem verificar-se os seguintes campos dos tipos de mensagem:

Detalhes	Secção da mensagem	Campo
<i>Sender</i>	<i>Basic Header</i>	<i>BIC Address</i>
<i>Message Type</i>	<i>Application Header</i>	<i>Message Type</i>
<i>Receiver</i>	<i>Application Header</i>	<i>Destination Address</i>
<i>Transaction Reference Number (TRN)</i>	<i>Text Block</i>	:20
<i>Related Reference</i>	<i>Text Block</i>	:21
<i>Value Date</i>	<i>Text Block</i>	:32
<i>Amount</i>	<i>Text Block</i>	:32

- 3) Se todos os campos referentes a uma ordem de pagamento nova descritos no nº 2 forem idênticos aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite, a ordem de pagamento nova será devolvida.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, será enviada via MIC uma notificação de transacção abortada, com indicação do motivo da rejeição com recurso a códigos de erro. O significado dos códigos de erro consta do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

5. Momento de liquidação pré-determinado

- 1) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo inicial de débito' utilizar-se-á a palavra de código '/FROTIME/'.
- 2) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo final de débito', estarão disponíveis duas opções:
 - a) Palavra de código '/REJTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
 - b) Palavra de código '/TILTIME/': se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de 'Termo final de débito' não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

- 3) Se se utilizar a palavra de código '/CLSTIME/', o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do nº 2 se refere.

6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

- 1) As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos nºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
- 2) A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes



ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respectivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.

- 3) Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efectuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera

- 1) O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
- 2) As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6.º, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
- 3) As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de optimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das *UDFS*) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de SP. Para optimizar a liquidação de transacções muito urgentes de SP nas sub-contas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).
 - a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing* “tudo ou nada”) o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

- i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se o valor agregado de todas as ordens de pagamento a efectuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a “posição de liquidez total”); e
- ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial* “parcial”) o Banco de Portugal deve:
 - i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
 - ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com excepção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de selecção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple* “múltiplo”) o Banco de Portugal deve:
 - i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
 - ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso, o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com excepção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas (i) a (ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites



multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *“partial plus”*), o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num SP (liquidações simultâneas numa base multilateral).
 - e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no SP via sub-contas”), o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas sub-contas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação nocturna.
- 4) No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de optimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
- 5) Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num SP, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
- a) algoritmo 1,
 - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
 - c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num SP uma liquidação multilateral simultânea (procedimento nº 5), executar-se-á algoritmo 4.

- 6) Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
- 7) As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução

do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. Utilização do MIC

- 1) O MIC pode ser utilizado para a introdução de ordens de pagamento.
- 2) O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez.
- 3) À excepção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos écrans será oferecido apenas em inglês.
- 4) A informação será fornecida no modo “pull”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida. Os participantes devem consultar o MIC regularmente durante o dia para ver se há mensagens importantes.
- 5) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet apenas terão ao dispor o modo utilizador-a-aplicação (*U2A*). O modo *U2A* permite a comunicação directa entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (browser) instalado num computador pessoal. O Manual de Utente do MIC contém mais detalhes.
- 6) Cada participante deve possuir pelo menos um computador pessoal para poder ter acesso ao MIC via *U2A*.
- 7) A concessão de direitos de acesso ao MIC é feita mediante a emissão de certificados, cuja utilização é descrita em mais pormenor nos n^{os} 10 a 13.
- 8) Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
 - a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
 - b) entre a conta MP e as sub-contas do participante; e
 - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo SP.

9. As UDFS, o ICM User Handbook (Manual do Utilizador do MIC) e o ‘User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service’

Os pormenores adicionais e exemplos explicativos das regras acima, constam das *UDFS* e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da *Web* do Banco de Portugal e nas páginas sobre o TARGET2 na *Web*, bem como no documento intitulado “*User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service*”.

10. Emissão, suspensão, reactivação, revogação e renovação dos certificados electrónicos

- 1) O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a emissão de certificados electrónicos que lhes possibilitem o acesso através da Internet ao TARGET2-PT.
- 2) O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a suspensão e reactivação de certificados electrónicos, assim como a sua revogação e renovação, sempre que um titular de um dos referidos certificados deixe de querer ter acesso ao TARGET2, ou se o participante cessar as suas actividades no TARGET2-PT, (por exemplo, em caso de fusão ou aquisição).



- 3) O participante adoptará todas as precauções e medidas organizativas para garantir a exclusiva utilização dos certificados electrónicos em conformidade com as Condições Harmonizadas.
- 4) O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal de qualquer alteração importante respeitante a alguma das informações contidas nos formulários entregues ao Banco de Portugal para efeitos da emissão de certificados electrónicos.
- 5) O participante pode ter um máximo de cinco certificados electrónicos activos por cada conta MP. Fica ao critério do Banco de Portugal requerer às autoridades certificadoras a emissão de mais certificados.

11. Tratamento dos certificados electrónicos pelo participante

- 1) O participante deve garantir a boa custódia de todos os certificados electrónicos e adoptar medidas organizativas e técnicas suficientemente robustas para prevenir danos a terceiros e assegurar que cada certificado apenas é utilizado pelo titular específico em cujo nome foi emitido.
- 2) O participante deve fornecer prontamente todas as informações solicitadas pelo Banco de Portugal e garantir a fiabilidade dessa informação. Os participantes têm uma responsabilidade constante pela correcção contínua de toda a informação relacionada com a emissão de certificados electrónicos fornecida ao Banco de Portugal.
- 3) O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que todos os titulares de certificados os mantêm separados dos códigos secretos *PIN* e *PUK*.
- 4) O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que nenhum dos seus titulares de certificados electrónicos os utiliza com outras funções ou para finalidades diferentes daquelas para que foram emitidos.
- 5) O participante deve informar de imediato o Banco de Portugal de qualquer pedido ou justificação de suspensão, reactivação, revogação ou renovação de certificados electrónicos.
- 6) O participante deve solicitar de imediato ao Banco de Portugal que suspenda quaisquer certificados electrónicos, ou chaves neles contidas, que apresentem defeito ou que já não se encontrem na posse dos seus titulares de certificados.
- 7) O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal se um certificado digital se extraviar ou for objecto de furto.

12. Requisitos de segurança

- 1) O sistema informático que o participante utilize para aceder ao TARGET2 através da Internet deve estar situado em instalações propriedade do

Outros dados:

participante ou por ele alugadas. O acesso ao TARGET2-PT só será permitido a partir dessas instalações, esclarecendo-se desde já que o acesso remoto fica vedado.

- 2) O participante executará todo o *software* (aplicações informáticas) em sistemas informáticos instalados e adaptados de acordo com as normas internacionais de segurança informática actuais, as quais devem incluir, no mínimo, os requisitos enunciados nos n.ºs 12(3) e 13(4). O participante deve instalar e activar medidas apropriadas, em especial de protecção anti-vírus e contra *malware* (códigos mal-intencionados) e *phishing* (tentativa de fraude), para além do *hardening* (blindagem do sistema) e da gestão de *patches* (remendos). Todas as medidas e procedimentos acima referidos devem ser actualizados regularmente pelos participantes.
- 3) O participante deve estabelecer uma ligação de comunicação encriptada com o TARGET2-PT para acesso à Internet.
- 4) As contas de utilizador informático nos computadores pessoais do participante não podem ter privilégios de administrador. A atribuição de privilégios deve ser efectuada segundo o princípio dos “privilégios mínimos”.
- 5) O participante deve assegurar a protecção permanente dos sistemas informáticos utilizados para o acesso ao TARGET2-PT através da Internet como segue:
 - a) Devem proteger os seus sistemas informáticos e computadores pessoais do acesso físico e à rede não autorizados, utilizando sempre uma *firewall* para proteger os sistemas informáticos e os computadores de ataques externos vindos da Internet e também, em relação aos computadores, do acesso por meio da intranet não autorizado. Devem utilizar uma *firewall* que proteja contra ataques externos vindos da Internet, mas também uma *firewall* nos computadores pessoais que garanta que a comunicação com o exterior apenas se efectua mediante programas autorizados.
 - b) Os participantes só podem instalar nos computadores pessoais as aplicações informáticas (*software*) estritamente necessárias para o acesso ao TARGET2 e que forem permitidas pela sua política interna de segurança informática.
 - c) Os participantes devem zelar a todo o momento para que as aplicações informáticas executadas nos computadores pessoais estão actualizadas e com as últimas versões de *patches* instaladas. Isto aplica-se particularmente ao sistema operativo, ao *browser* da Internet e aos *plug-ins*.
 - d) Os participantes devem a todo o tempo restringir o tráfego dos computadores pessoais ao acesso aos sítios da *Web* essenciais para as suas operações, assim como para actualizações de *software* lícitas e justificadas.
 - e) Os participantes devem garantir que todos os fluxos internos de, ou para, os computadores pessoais estão protegidos contra a sua divulgação e alteração maliciosa, em especial se os ficheiros forem transmitidos através de uma rede.
- 6) O participante deve assegurar que os titulares de certificados adoptam práticas seguras de navegação na Internet (*browsing*), incluindo:
 - a) reservar determinados computadores pessoais para aceder a sítios da *Web* com o mesmo nível de importância crítica, e só aceder a esses sítios a partir dos referidos computadores;



- b) reiniciar sempre a sessão do *browser* antes e depois de aceder ao TARGET2-PT através da Internet;
 - c) verificar a autenticidade de todos os certificados *SSL* (protocolo de encriptação *Secure Socket Layer*) dos servidores de cada vez que efectuarem o *log on* (ligação de acesso) ao TARGET2-PT através da Internet;
 - d) suspeitar de *e-mails* (mensagens de correio electrónico) que aparentem ser provenientes do TARGET2-PT, e nunca fornecer a *password* (senha) do certificado, se tal lhe for solicitado, uma vez que o TARGET2-PT jamais a pedirá, quer por *email* quer por outra via.
- (7) Para atenuar os riscos para o seu sistema, o participante deve obedecer sempre aos princípios seguintes:
- a) estabelecer práticas de gestão de utilizadores que garantam que apenas utilizadores devidamente autorizados sejam criados e continuem no sistema, e manter uma lista completa e actualizada de todos os utilizadores autorizados;
 - b) efectuar a reconciliação diária dos movimentos de pagamentos, a fim de detectar discrepâncias entre os volumes de tráfego autorizado e de tráfego de pagamentos, tanto recebidos como efectuados;
 - c) garantir que o titular de um certificado não visita qualquer outro sítio da Internet ao mesmo tempo que acede ao TARGET2-PT.

13. Requisitos de segurança adicionais

- 1) O participante deve assegurar a todo o tempo, por meio de medidas organizativas e /ou técnicas apropriadas, que as *ID* (identificações) de utilizador divulgadas para efeitos do controlo dos direitos de acesso (*Access Right Review*) não serão objecto de utilização abusiva e, em especial, que nenhuma pessoa não autorizada toma conhecimento das mesmas.
- 2) O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores que, no caso de um funcionário ou outro utilizador de um sistema situado nas instalações de um participante deixar a organização desse participante, garanta a eliminação imediata e permanente do respectivo *ID* de utilizador.
- 3) O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores e bloquear, de imediato e de forma permanente, os *ID* de utilizador que de qualquer modo estejam comprometidos, incluindo nos casos em que os certificados electrónicos se tenham extraviado ou sido furtados, ou quando a *password* tenha sido obtida abusivamente por meio de *phishing*.

Outros dados:

- 4) Se um participante for incapaz de eliminar falhas de segurança ou erros de configuração (resultantes, por exemplo, da infecção de sistemas por *malware*) depois de três ocorrências os BC fornecedores da PUP poderão bloquear permanentemente os *ID* de utilizador do participante.

APÊNDICE II-A

PREÇÁRIO E FACTURAÇÃO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Taxas a pagar pelos participantes directos

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT a pagar pelos participantes directos será de EUR 70 pelo acesso através da Internet por cada conta MP, mais EUR 100 por cada conta MP, mais uma taxa fixa por cada operação (inscrição a débito) de EUR 0,80;
2. Aos participantes directos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no directório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de EUR 30 por conta.

Facturação

3. As seguintes regras de facturação aplicar-se-ão aos participantes directos: O participante directo receberá a factura referente ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efectuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.»
6. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor na data da sua publicação, sendo aplicáveis a partir de 22 de Novembro de 2010.



ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)¹, o Banco de Portugal incorporou as normas relativas à concessão de Crédito Intradiário constantes dessa Orientação na Instrução nº 35/2007, de 15 de Janeiro de 2008, relativa ao Mercado de Crédito Intradiário, que veio a ser revogada pela Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro (BO nº 11/2009), que hoje regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência.

A publicação, a 15 de Setembro de 2010, da Orientação BCE/2010/12², que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, nomeadamente as disposições relativas à concessão de Crédito Intradiário pelos Bancos Centrais Nacionais, implica agora alterações ao articulado da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. É aditado um número 3.2. à Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro com a seguinte redacção:

«3.2. Poderá não ser concedido Crédito Intradiário às entidades mencionadas nas alíneas a), b), d) e e) do nº 3, se aquelas se encontrarem sujeitas a medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.»

2. O número 4. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«4. Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se

- “entidade do sector público”: a entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado³.

- “instituição de crédito”:

a) quer uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o

1 Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

2 Publicada no JO L 261 de 5.10.2010, pág. 6.

3 JO L 332 de 31.12.1993, pág. 1.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente;

- b) quer uma instituição de crédito na acepção do número 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.»

3. O número 10. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«10. O crédito intradiário é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com o Anexo II da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativo às características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respectivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema.»

4. É aditado um número 11. à Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro com a seguinte redacção:

«11. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e na parte III do Anexo 2 à Instrução nº 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.»

5. O número 12. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«12. São aplicáveis ao Crédito Intradiário as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e as regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.»

6. O número 13. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«13. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 11., for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.»

7. O número 17. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«17. Considera-se situação de incumprimento, qualquer situação, actual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela Instituição Participante, das respectivas obrigações decorrentes do Regulamento do TARGET2-PT, da presente Instrução ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis ao relacionamento entre a Instituição Participante e o BP, incluindo os casos em que:

- a) a Instituição Participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo III do Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a Instituição Participante um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);



- d) a Instituição Participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a Instituição Participante e os seus credores;
- f) a Instituição Participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BP;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da Instituição Participante;
- h) a participação da Instituição Participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num Sistema Periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela Instituição Participante ao abrigo da legislação aplicável se revele falsa ou incorrecta; ou
- j) a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante seja objecto de cessão.»

8. O número 21. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«21. O BP suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

- i) a conta da Instituição Participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- ii) a Instituição Participante deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução;
- iii) for tomada contra a Instituição Participante por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga;
- iv) a Instituição Participante ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

21.1. O BP poderá suspender ou cancelar o acesso ao crédito intradiário se suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do nº 2 do artigo 34.º do anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas na alínea a) do nº 2 do artigo 34.º).

21.2. Se o Eurosistema suspender, condicionar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em fundamentos de natureza prudencial, conforme previsto na secção 2.4. da Orientação BCE/2000/7, o BP deverá, em conformidade, dar efeito à referida suspensão, condicionamento ou exclusão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.»

9. O número 23. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«23. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não se pronuncie, no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção da referida notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.»

10. O número 24. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«24. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, Parte III do Anexo à Instrução que regula o MOI.»

11. O número 25. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«25. São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo da FLC os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e na Parte III do Anexo 2 à Instrução que regula o MOI.»

12. O número 26. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«26. São aplicáveis a estas operações as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.»

13. O número 31. da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

«31. O BP pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente a presente Instrução, incluindo o respectivo anexo. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008).»

14. O Anexo à Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro é alterado do seguinte modo:

14.1. O número 5. da cláusula 1.^a passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.»



14.2. O número 2. da cláusula 12.^a passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua recepção.»

14.3. São eliminados os números 3. e 4. da cláusula 12.^a

15. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor na data da sua publicação, sendo aplicáveis a partir de 22 de Novembro de 2010.

Outros dados:



ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT

Actuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)¹, o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo art. 14.º da Lei Orgânica aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 Janeiro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

São destinatários das normas todos os participantes no sistema nacional componente do TARGET2.

2. Instituição do TARGET2-PT

2.1. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

2.2. O TARGET2-PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efectuada em moeda do Banco Central. O TARGET2 assenta numa plataforma técnica única, designada por Plataforma Única Partilhada (PUP), com interfaces, procedimentos e preços definidos de acordo com regras harmonizadas para o Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

2.3. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação no TARGET2-PT, a qual se rege pelo presente Regulamento e respectivos anexos, parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores (*User Detailed Functional Specifications* adiante designadas por *UDFS*), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.

3. Fins do TARGET2-PT

O TARGET2-PT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionando assim aos seus participantes um elevado nível de segurança na execução de ordens de pagamento bem como planos de contingência adequados à importância da infra-estrutura TARGET2.

4. Funções do Banco

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e das *UDFS*.

(1) Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

4.2. O Banco realiza através do TARGET2-PT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação existentes no Módulo de Pagamentos (adiante designadas por contas MP).

Redacção introduzida pela Instrução nº 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido exclusivamente pelo disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

5. Participantes Directos e Indirectos

5.1. O TARGET2-PT prevê dois tipos de participação: participação directa e participação indirecta.

Redacção introduzida pela Instrução nº 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

5.2. O Banco admitirá a participação directa no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo I) e nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesses documentos.

Redacção introduzida pela Instrução nº 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no art. 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), alterado, caso aplicável, de acordo com as disposições constantes do art. 4.º n.º 4 al. a) e b) das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

5.4. Os participantes directos terão de ter pelo menos uma conta MP aberta no Banco, sendo responsáveis pela gestão da sua própria liquidez, e podendo fornecer uma ligação directa para participantes indirectos ou titulares de BIC endereçável.

5.5. O Banco, na medida em que realiza as operações previstas no número 4.2., é considerado um participante directo no TARGET2-PT.

6. Serviços prestados pelo TARGET2-PT

6.1. São processadas através do TARGET2 - PT as seguintes ordens de pagamento:

- a) Ordens de pagamento directamente resultantes de, ou efectuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
- b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
- c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;
- d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transacções em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
- e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

Redacção introduzida pela Instrução nº 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), salvo tratando-se de participantes que utilizem o acesso através da Internet, caso em que essa comunicação será realizada nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, com as alterações previstas no art. 4.º n.º 19 das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).



7. Contas MP

7.1. As operações do TARGET2-PT são executadas por débito ou crédito das contas MP.

7.2. Cada participante directo terá no MP pelo menos uma conta MP, a qual será aberta e operada pelo Banco. Os participantes indirectos não têm conta própria, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo ordens de pagamento através da conta MP do participante directo a que se associaram.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

7.3 Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a sua conta MP para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

8. Acordos de liquidez agregada

8.1. Podem celebrar acordos de liquidez agregada (acordos LA), todos os participantes que preencham os requisitos fixados no n.º 1 do art. 25.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

8.2. Os acordos LA devem obedecer aos modelos constantes do apêndice VII das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

8.3. No âmbito do acordo LA, o Banco concederá ao participante crédito intradiário até ao limite da liquidez disponível nas demais contas MP do participante ou nas contas MP dos demais membros do grupo LA em questão.

8.4. Para além das obrigações previstas no âmbito do acordo LA e no Título V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), a celebração de um acordo LA determina a aceitação pelo participante, na qualidade de membro de um grupo LA, da constituição de penhor financeiro a favor do Banco sobre os saldos credores actuais e futuros disponíveis na(s) respectiva(s) conta(s) MP.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

8.5. As presentes disposições não são aplicáveis aos participantes que acedam através da Internet, atento o disposto no art. 3.º das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

9. Crédito Intradiário com garantia

9.1. Sem prejuízo das operações de crédito intradiário realizadas ao abrigo de um acordo de liquidez agregada, nos termos previstos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, o saldo devedor da conta MP do participante não pode exceder, em nenhum momento, o limite do crédito intradiário em conta-corrente, com garantia, que haja sido contratado.

9.2. As condições a que obedece o contrato de concessão de crédito intradiário são fixadas por Instruções do Banco, nas quais se definem, nomeadamente, as entidades e activos de

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

garantias, o modo de concessão do crédito e os casos suspensão ou revogação do acesso ao crédito intradiário.

9.3. Sempre que o Banco suspenda ou revogue o acesso de um participante ao crédito intradiário, a suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

9.4. Em derrogação do disposto no nº 9.3, em situações urgentes o Banco poderá suspender o acesso ao crédito intradiário de um participante. Em tais casos, o Banco notificará imediatamente por escrito o BCE do facto, tendo o BCE poderes para anular a acção do Banco. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da sua notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do Banco.

10. Sessões do TARGET2-PT

10.1. O TARGET2-PT tem sessões diárias, com excepção dos sábados, domingos, dias 1 de Janeiro, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, 1 de Maio, 25 e 26 de Dezembro.

10.2. As sessões diárias do TARGET2-PT são organizadas de acordo com as normas definidas no apêndice V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada sub sessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.

10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das sub sessões.

Redacção introduzida pela Instrução nº 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

11. Emissão de ordens de pagamento e sua prioridade

11.1. Nas ordens de pagamento encontram-se incluídas as ordens de transferência a crédito, as instruções de débito executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo e as ordens de transferência de liquidez.

11.2. Os participantes devem designar qual o tipo de prioridade das ordens de pagamento emitidas: normal, urgente ou muito urgente, de acordo com as regras de prioridade definidas no art. 15.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

11.4. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do ponto anterior, nem por quaisquer ordens de pagamentos que não satisfaçam os requisitos nele referidos.

11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas UDFS.

11.6. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

Redacção introduzida pela Instrução nº 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.



12. Autenticação de ordens de pagamento

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

12.1. Para identificação do participante, protecção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas *UDFS*.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I do Anexo I e no apêndice I-A do Anexo III, que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

12.3. O Banco não é, em caso algum, responsável por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de pagamento irregular, desde que a irregularidade não seja susceptível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o n.º 12.1.

13. Execução das ordens de pagamento

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, com o apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as *UDFS*.

13.2. As operações executadas pelo TARGET2-PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do n.º 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, no apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.

15. Facilidade de Liquidez de Contingência

No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes no Módulo de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC),

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

que se encontra regulada na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro).

16. Facilidade de reserva de liquidez

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no art. 17.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e nas UDFS.

Redacção introduzida pela Instrução nº 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.

17. Regularização do crédito intradiário

O reembolso do crédito intradiário deve ser assegurado de acordo com o definido na Instrução do Banco relativa ao Crédito Intradiário e à Facilidade de Liquidez de Contingência (Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro) e no Contrato-quadro que dela faz parte integrante.

18. Revogação

18.1. As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

18.2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no nº 18.1.

18.3. As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de optimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

19. Procedimentos de emergência

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adoptará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adopção e determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a seguir. Neste sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

20. Responsabilidade

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no art. 31.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

21. Esquema de Compensação

21.1. Os participantes directos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do art. 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

21.2. Os formulários de pedido de indemnização, efectuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

22. Deveres dos participantes

22.1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2-PT.

22.2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por actos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.



23. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do art. 34.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

24. Encerramento de contas MP

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do art. 35.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

25. Preçário

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

25.1. Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) ou no Preçário e Facturação constante das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

25.2 Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objecto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

26. Modificação das normas do TARGET2 - PT

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respectivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

Disposições Transitórias e Finais

27. Regovado

28. Regovado

29. Regovado

Redacção introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

30. Anexos e Apêndices

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

- Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento
- Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2
- Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e facturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II – Procedimentos de liquidação nos Sistemas Periféricos

Anexo III – Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Facturação para o acesso através da Internet.

31. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO I

CONDIÇÕES HARMONIZADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2- PT

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

“Acesso para múltiplos destinatários” (*multi-addressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos directamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do participante directo sem envolver o dito participante no processo;

“Acordo LA” (*AL agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respectivos BCN LA, para as finalidades do serviço LA;

“Autorização de débito directo” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito directo apresentada pelo beneficiário;

“Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;;

“Bancos Centrais (BC)” (*Central Banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BC ligados;

“BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*), o BCE ou o BCN de um Estado-Membro que tenha adoptado o euro;

“BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing CBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;

“BC ligado” (*connected CB*): um banco central nacional (BCN), com excepção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;

“BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN participante que seja parte de um acordo LA e que actue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;
- “Beneficiário” (*payee*): um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- “Código de Identificação de Empresa (*BIC*) (*Business Identifier Code/BIC*): um código na aceção da Norma ISO nº 9362;
- “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indirecto;
- “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:
- submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
 - liquidar tais pagamentos junto do referido BC;
- “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;
- “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V;
- “Directiva Bancária” (*Banking Directive*): a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)¹;
- “Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação” (*Settlement Finality Directive*): a Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários²;
- “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na aceção das disposições legais nacionais que transpõem o nº 1(1) do art. 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE³, com excepção das instituições especificadas nas disposições legais nacionais que transpõem o nº 1 do art. 2.º da Directiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- tenha autorização para exercer a sua actividade e seja objecto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Directiva 2004/39/CE; e
 - esteja autorizada a exercer as actividades referidas nas disposições legais nacionais que transpõem os nºs 2, 3, 6 e 7 da secção A do anexo I da Directiva 2004/39/CE;
- “Entidade do sector público” (*public sector body*): a entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado⁴;

1 JO L 177 de 30.6.2006, pág. 1.

2 JO L 166 de 11.6.1998, pág. 45.

3 JO L 145 de 30.4.2004, pág. 1.

4 JO L 332 de 31.12.1993, pág. 1.



“Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores” (*User Detailed Functional Specifications (UDFS)*) refere-se à versão mais actualizada das *UDFS*, que é a documentação técnica que explica em detalhe a interacção dos participantes com o TARGET2.

“Facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight*, à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;

“Formulário de recolha de dados estáticos” (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PTe de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços;

“Fornecedor de serviço de rede” (*network service provider*): a empresa designada pelo Conselho do BCE para fornecer as ligações de rede informática para efeitos da submissão de mensagens de pagamento ao TARGET2;

“Gestor de grupo ICC” (*CAI group manager*): um membro de um grupo ICC nomeado pelos restantes membros do grupo ICC para controlar e distribuir a liquidez disponível no seio do grupo ICC durante o dia útil;

“Gestor de grupo LA” (*AL group manager*): um membro do grupo LA nomeado pelos restantes membros do grupo LA para gerir a liquidez disponível no seio do grupo durante o dia útil;

“Grupo” (*group*) significa:

- a) o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade n.º 27 (*IAS 27*) adoptada nos termos do Regulamento n.º CE 2238/2004⁵ da Comissão, e que pode ser composto por:
 - i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por
 - ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou
- b) um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas (i) ou (ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o *IAS 27*, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do participante directo ou, no caso de um grupo LA, o BC gestor; ou ainda

5 Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1725/2003, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 19 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- c) uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que:
- i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede;
 - ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo, apoiando e representando os interesses negociais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;
- e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.

“Grupo ICC” (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais participantes no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;

“Grupo LA” (*AL group*): um grupo composto por um ou mais membros de um grupo LA que utilizam o serviço LA;

“Instituição de crédito (*credit institution*) refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na acepção do nº 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;

“Instrução de débito directo” (*direct debit instruction*): uma instrução dada por um beneficiário ao seu BC nos termos da qual o BC do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito directo;

“Liquidez disponível” ou “liquidez” (*available liquidity or liquidity*): um saldo credor na conta MP de um participante no TARGET2 e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido pelo BC em causa em relação com essa conta;

“Membro do grupo LA” (*AL group member*): um participante no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;

“Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seleccionado de participantes no TARGET2;

“Módulo de Contingência” (*contingency module*): o módulo PUP que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência;

“Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module/ICM*): o módulo PUP que permite aos participantes obter informação ‘online’ e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de ‘backup’ numa contingência;

“Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module/PM*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP;

“Ordem de transferência de liquidez” (*liquidity transfer order*): uma ordem de pagamento cuja finalidade principal seja a de transferir liquidez entre diferentes contas de um mesmo participante, ou no âmbito de grupo ICC ou LA;



“Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito directo;

“Ordem de pagamento não liquidada” (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento que não seja liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite;

“Ordem de transferência a crédito” (*credit transfer order*): a instrução dada por um pagador para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante um lançamento contabilístico numa conta MP;

“Pagador” (*payer*): um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;

“Parecer referente à capacidade jurídica” (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;

“Participante” (ou “participante directo”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP no Banco de Portugal;

“Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;

“Participante indirecto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no EEE que tenha celebrado um acordo com um participante directo para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse participante directo, e que tenha sido reconhecido como participante indirecto por um sistema componente do TARGET2;

“Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;

“Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infra-estrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BC fornecedores da PUP;

“Pressuposto de execução” (*enforcement event*), relativo a um membro de um grupo LA:

- a) qualquer situação de incumprimento referida no n.º 1 do art. 34.º;
- b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no n.º 2 do art. 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do art. 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos termos do art. 26.º; ou
- c) qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;

“Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na acepção da alínea j) do art. 2.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação;

“Serviço ICC” (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

“Serviço LA” (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;

“Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respectivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:

- a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º ou as condições estabelecidas na alínea a(i) do n.º 1 do art. 8.º;
- b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
- f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
- h) a participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num SP tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou em que
- j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

“Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;

“Sistema periférico (SP)” (*ancillary system/AS*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet ⁶, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transacções são liquidadas no TARGET2 de acordo com o disposto na presente orientação e em acordo bilateral a celebrar entre o SP e o BC do Eurosistema pertinente”;

“Sucursal” (*branch*): uma sucursal na acepção do ponto 5.º do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

“Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;

“TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;

⁶ A actual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE www.ecb.europa.eu: (a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de Novembro de 1998; (b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de Setembro de 2001; (c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de Julho de 2007; e (d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of 'legally and operationally located in the euro area'*, de 20 de Novembro de 2008.



“TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;

“TARGET CUG” (*TARGET Closed User Group/CUG*) um sub-conjunto dos clientes do fornecedor do serviço de rede agrupados para efeitos de utilização dos serviços e produtos do fornecedor do serviço de rede relevantes ao acederem ao MP;

“Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;

“Titular de BIC endereçável” (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) à qual tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/*BIC*); b) que não tenha sido reconhecida como participante indirecto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante directo ou de uma sucursal de um participante directo ou indirecto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante directo;

“Tratamento inicial” (*entry disposition*): uma fase do processamento de pagamentos durante a qual o TARGET2-PT tenta liquidar uma ordem de pagamento que tenha sido aceite nos termos do art. 14.º mediante procedimentos específicos, conforme descrito no art. 20.º

Artigo 2.º – Apêndices

- Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:
 - Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento
 - Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2
 - Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica
 - Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio
 - Apêndice V: Horário de funcionamento
 - Apêndice VI: Tabela de preços e facturação
 - Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada
- Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

Artigo 3.º – Descrição geral do TARGET2-PT e do TARGET2

- O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efectuada em moeda de banco central.
- O TARGET2 está estabelecido e funciona com base na PUP. O Eurosistema especifica a configuração e características técnicas da PUP. Os serviços PUP são disponibilizados pelos BC fornecedores da PUP, em benefício dos BC do Eurosistema, nos termos de contratos individuais.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

3. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os actos e omissões dos BC fornecedores da PUP serão considerados actos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do art. 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não dá origem a nenhuma relação contratual entre os participantes e os BC fornecedores da PUP quando estes actuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.
4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que sejam designados “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação. O TARGET2 - PT é definido como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro.
5. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

TÍTULO II PARTICIPAÇÃO

Artigo 4.º – Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação directa no TARGET2-PT:
 - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE;
 - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE; e
 - c) BCN de Estados-Membros da UE, e o BCE, desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como participantes directos as seguintes entidades:
 - a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros activos em mercados monetários;
 - b) entidades do sector público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
 - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;
 - d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e
 - e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.



3. As instituições de moeda electrónica, na acepção do nº1 art. 2.º Decreto-Lei nº 42/2002, de 2 Março, que estabelece o regime jurídico das instituições de moeda electrónica, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 5.º – Participantes directos

1. Os participantes directos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos nºs 1 e 2 do art. 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.
2. Os participantes directos podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
3. Os participantes directos podem designar como participantes indirectos as entidades que observem as condições estabelecidas no art. 6.º.
4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
 - a) Uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º que tenha sido admitida como participante directo, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para directamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;
 - b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como participante directo, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informe do facto o Banco de Portugal.

Artigo 6.º – Participantes indirectos

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um participante directo que seja quer uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e a liquidá-los através da conta MP desse participante directo. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indirectos mediante o registo das participações indirectas no directório do TARGET2 descrito no art. 9.º.
2. Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção das alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 4.º, e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a conta MP do primeiro para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

Artigo 7.º – Responsabilidade do participante directo

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio participante directo as ordens de pagamento submetidas ou os

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

pagamentos recebidos por participantes indirectos nos termos do art. 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do nº 4 do art. 5.º.

2. O participante directo ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse participante e qualquer uma das entidades referidas no nº 1.

Artigo 8.º – Processo de candidatura

1. Para aderir ao TARGET2-PT os candidatos a participante devem:

- a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
 - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infra-estrutura informática necessária para se ligar e submeter ordens de pagamento ao TARGET2-PT . Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e
 - (ii) terem passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e
- b) preencher os seguintes requisitos legais:
 - i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto; e
 - (ii) as entidades referidas na alínea b) do nº 1 do art. 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto.

2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
 - a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
 - b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal, e
 - c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.
4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:
 - a) os critérios de acesso descritos no art. 4.º não se revelarem preenchidos;
 - b) um ou mais dos requisitos de participação a que o nº 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,
 - c) no entender do Banco de Portugal, tal participação possa fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.
5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da recepção do referido pedido



pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do nº 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da recepção, pelo mesmo, da informação enviada pelo candidato. Qualquer decisão de recusa deve ser fundamentada.

Artigo 9.º – Directório do TARGET2

1. O directório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:
 - a) participantes do TARGET2 e respectivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;
 - b) participantes indirectos do TARGET2, incluindo os que com acesso para múltiplos destinatários; e dos
 - c) titulares de BIC endereçáveis do TARGET2.

O mesmo será actualizado semanalmente.

2. Salvo solicitação em contrário do participante, o(s) seu(s) BIC serão publicados no directório do TARGET2.
3. Os participantes só poderão distribuir o directório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.
4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do nº1 só podem utilizar o seu BIC em relação a um único participante directo.
5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os BIC dos participantes. Além disso, os nomes e os BIC dos participantes indirectos registados pelos participantes também podem ser divulgados, devendo os participantes assegurar-se de que os participantes indirectos consentiram nessa publicação.

TÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 10.º – Obrigações do Banco de Portugal e dos participantes

1. O Banco de Portugal oferecerá os serviços descritos no Título IV. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
2. Os participantes pagarão ao Banco de Portugal as taxas fixadas no apêndice VI.
3. Os participantes devem garantir que estarão ligados ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento constante do apêndice V.
4. O participante declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das respectivas obrigações emergentes destas Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe seja aplicável, nem qualquer acordo pelo qual se encontre vinculado.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Artigo 11.º – Cooperação e troca de informações

1. O Banco de Portugal e os participantes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo destas Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respectivas obrigações e exercício dos respectivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.
2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os participantes com dificuldades relacionadas com as operações do sistema.
3. O Sistema de Informação do TARGET2 (*T2IS*) disponibilizará informação actualizada sobre o estado operacional da PUP. O T2IS pode ser utilizado para obter informações sobre qualquer ocorrência que afecte o funcionamento normal do TARGET2.
4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os participantes através de mensagens MIC ou quaisquer outros meios de comunicação.
5. Os participantes são responsáveis pela actualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete a cada participante verificar a exactidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.
6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BC fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos participantes de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor do serviço de rede.
7. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afectem questões versadas nos respectivos pareceres jurídicos nacionais.
8. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de:
 - a) qualquer novo participante indirecto, titular de BIC endereçável ou entidade com acesso para múltiplos destinatários que os mesmos registem; e
 - b) quaisquer alterações às entidades enumeradas na alínea a).
9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afecte.

TÍTULO IV GESTÃO DE CONTAS MP E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Artigo 12.º – Abertura e gestão de contas MP

1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP em nome de cada um dos participantes. A pedido de um participante actuando na qualidade de banco de liquidação, o Banco de Portugal abrirá uma ou mais sub-contas no TARGET2-PT, a serem utilizadas para a afectação de liquidez.
2. Nas contas MP não serão permitidos saldos devedores.
3. As contas MP e respectivas sub-contas não vencerão juros, a menos que sejam utilizadas para a manutenção das reservas mínimas. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração das posições de reservas mínimas rege-se pelo



Regulamento nº 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu⁷ e pelo Regulamento (CE) nº 1745/2003 do BCE, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)⁸.

4. Para além da liquidação de ordens de pagamento no MP, as contas MP podem ser utilizadas para a liquidação de ordens de pagamento a crédito e débito de contas domésticas de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal.
5. Os participantes utilizarão o MIC para obterem informações sobre a sua liquidez. O Banco de Portugal fornecerá um extracto de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.

Artigo 13.º – Tipos de ordens de pagamento

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

- a) as ordens de transferência a crédito;
- b) as instruções de débito directo executadas ao abrigo de uma autorização de débito directo; e
- c) as ordens de transferência de liquidez.

Artigo 14.º – Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. Só se presumirá que as ordens de pagamento submetidas pelos participantes foram aceites pelo Banco de Portugal se:
 - a) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
 - b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2- PT, e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I; e
 - c) se um pagador ou um beneficiário tiver sido suspenso, tiver sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.
2. O Banco de Portugal rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento estabelecidas no nº 1. O Banco de Portugal informará o participante de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento conforme o especificado no apêndice I.
3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efectuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na PUP.

(7) JO L 318 de 27.11.1998, pág. 1.

(8) JO L 250 de 2.10.2003, pág. 10.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Artigo 15.º – Regras de prioridade

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como sendo:
 - a) uma ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);
 - b) uma ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou
 - c) uma ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:
 - a) BC; e
 - b) participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS International Bank, e ainda no de transferências de liquidez relacionadas com a liquidação no SP mediante utilização do interface de sistema periférico (ASI).

Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um SP através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes.

3. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC são ordens de pagamento urgentes.
4. O pagador pode alterar via MIC a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.

Artigo 16.º – Limites de liquidez

1. Os participantes podem limitar a utilização da liquidez disponível para ordens de pagamento em relação a outros participantes do TARGET2 (com excepção de qualquer um dos BC), mediante a imposição de limites bilaterais ou multilaterais. Tais limites apenas são válidos em relação a ordens de pagamento normais.
2. Um grupo LA só pode impor limites, e estes só podem ser impostos ao grupo, em relação ao seu conjunto. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP de um membro de um Grupo LA, nem os participantes de um grupo LA podem impô-los em relação uns aos outros.
3. Ao impor um limite bilateral, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento não seja liquidada se o total das suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor da conta MP de um outro participante no TARGET2, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos da conta MP desse participante no TARGET2, exceder o referido limite bilateral.
4. O participante pode estabelecer um limite multilateral para qualquer relação que não se encontre sujeita a um limite bilateral. O participante só pode estabelecer um limite multilateral se já tiver imposto pelo menos um limite bilateral. Se um participante impuser limites multilaterais, estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento aceite não seja liquidada se a soma das suas ordens de pagamento normais a efectuar a favor de todas as contas MP dos participantes no TARGET2 em relação aos quais não tenha sido estabelecido um limite bilateral, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos dessas contas MP, exceder o referido limite multilateral.
5. O montante mínimo de qualquer tipo de limite será de um milhão de euros. Um limite bilateral ou multilateral com um montante de zero será tratado como se nenhum limite tivesse sido estabelecido. Não se podem estabelecer limites entre zero e um milhão de euros.



6. Os limites poderão ser alterados em tempo real via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte. Se um limite for alterado para zero, não será possível alterá-lo de novo no mesmo dia útil. O estabelecimento de um novo limite bilateral ou multilateral só se tornará efectivo a partir do dia útil seguinte.

Artigo 17.º – Facilidades de reserva de liquidez

1. Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes **ou muito urgentes via MIC.**
2. O gestor de Grupo LA só poderá reservar liquidez para a totalidade do Grupo LA. Não se reservará liquidez para contas individuais dentro de um Grupo LA.
3. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento muito urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento urgentes e normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento muito urgentes.
4. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento urgentes e muito urgentes.
5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efectuar essa reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada será reservada se ficar disponível liquidez suplementar.
6. O nível de reserva de liquidez pode ser alterado. Os participantes podem solicitar a reserva de novos montantes via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

Artigo 17.º-A – Instruções permanentes para a reserva de liquidez e a afectação de liquidez

1. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a execução de instruções de pagamento urgentes ou muito urgentes através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte.
2. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a liquidação em SP através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte. Presumir-se-á que o Banco de Portugal foi devidamente instruído pelo participante para afectar liquidez em nome deste se o sistema periférico assim o exigir.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Artigo 18.º – Momento de liquidação pré-determinado

1. Os participantes emissores podem pré-estabelecer o momento de liquidação das ordens de pagamento dentro de um mesmo dia útil mediante o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ ou o Indicador de ‘Termo final de débito’.
2. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo inicial de débito’, a ordem de pagamento aceite será armazenada e só será introduzida no tratamento inicial na hora indicada para o efeito.
3. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’, a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor será automaticamente notificado via MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’ somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.
4. Os participantes emissores podem alterar o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ ou o Indicador de ‘Termo final de débito’ via MIC.
5. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais.

Artigo 19.º – Ordens de pagamento submetidas com antecedência

1. As ordens de pagamento podem ser submetidas com uma antecedência máxima de cinco dias úteis em relação à data especificada para a liquidação (ordens de pagamento ‘armazenadas’).
2. As ordens de pagamento ‘armazenadas’ serão aceites e introduzidas no tratamento inicial na data especificada pelo participante emissor no começo do processamento diurno, tal como se refere no apêndice V. As mesmas terão precedência em relação às demais ordens de pagamento com igual prioridade.
3. O disposto no nº 3 do art. 15.º, no nº 2 do art. 22.º e na alínea a) do nº 1 do art. 29.º será aplicável, com as necessárias adaptações, às ordens de pagamento ‘armazenadas’.

Artigo 20.º – Liquidação de ordens de pagamento durante o tratamento inicial

1. A menos que os participantes emissores tenham indicado o momento da liquidação conforme descrito no art. 18.º, as ordens de pagamento aceites serão liquidadas de imediato, ou o mais tardar até ao final do dia útil em que tiverem sido aceites, desde que a conta MP do pagador tenha cobertura e tendo em atenção os eventuais limites e reservas de liquidez a que os artigos 16.º e 17.º se referem.
2. Os fundos de cobertura podem ser provenientes de:
 - a) liquidez disponível na conta MP, ou
 - b) pagamentos a receber de outros participantes no TARGET2, sem prejuízo dos devidos procedimentos de otimização.
3. Em relação às ordens de pagamento muito urgentes aplicar-se-á o princípio *first in first out/FIFO*. Tal significa que as ordens de pagamento muito urgentes serão liquidadas por ordem cronológica de entrada. As ordens de pagamento urgentes e normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento muito urgentes em fila de espera.
4. O princípio *FIFO* também se aplica às ordens de pagamento urgentes. As ordens de pagamento normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento urgentes e muito urgentes em fila de espera.
5. Em derrogação do disposto nos nºs 3 e 4, as ordens de pagamento de baixa prioridade (ou com a mesma prioridade, mas aceites mais tarde) podem ser liquidadas antes de ordens de pagamento com uma prioridade mais alta (ou



da mesma prioridade, mas que tenham sido aceites mais cedo), se as ordens de pagamento com uma prioridade mais baixa forem passíveis de compensação com pagamentos a receber e daí resultar um saldo credor representando um aumento de liquidez para o pagador.

6. A liquidação de ordens de pagamento normais não fica sujeita à observância do princípio *FIFO*. Tal significa que as mesmas poderão ser liquidadas de imediato (independentemente de outros pagamentos normais em fila de espera aceites mais cedo) e portanto, desrespeitar o referido princípio, desde que tenham cobertura.
7. Do apêndice I constam mais detalhes sobre a liquidação das ordens de pagamento no tratamento inicial.

Artigo 21.º – Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no artigo 15.º
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de optimização descritos no apêndice I para optimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera.
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera (isto é, reordená-las) via MIC, com excepção das ordens de pagamento muito urgentes. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respectivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. O Banco de Portugal ou, tratando-se de um grupo LA, o BC do gestor do referido grupo LA, poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação nº 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.
5. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até às horas de fecho do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme especificadas no apêndice V.

Artigo 22.º – Introdução das ordens de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas

1. Para os efeitos da primeira frase do nº 1 do art. 3.º da Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação e do nº 1 do art. 3.º do Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro, as ordens de pagamento presumem-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante pertinente.
2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no nº 1. As ordens de pagamento

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

incluídas num algoritmo, conforme referido no apêndice I, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

TÍTULO V FUNDO COMUM DE LIQUIDEZ

Artigo 23.º – Serviços do fundo comum de liquidez

O Banco de Portugal oferecerá um serviço de informação consolidada sobre contas (ICC) e um serviço de liquidez agregada (LA).

Artigo 24.º – Serviço de informação consolidada sobre contas

1. Podem utilizar o serviço ICC:
 - a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
 - b) duas ou mais instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo e/ou as respectivas sucursais, cada uma com uma ou mais contas MP identificadas por BIC distintos.
 2. a) No serviço ICC é fornecida a cada um dos membros do grupo ICC e respectivos BC uma lista das contas MP dos membros do grupo, acompanhada da seguinte informação adicional, consolidada a nível do grupo ICC:
 - i) linhas de crédito intradiário (se aplicável);
 - ii) saldos, incluindo os saldos das sub-contas;
 - iii) volume de negócios;
 - iv) pagamentos liquidados; e
 - v) ordens de pagamento em fila de espera.
 - b) O gestor de grupo ICC e o respectivo BC terão acesso às informações sobre os dados mencionadas em cada uma das alíneas acima relativas a qualquer conta MP do grupo ICC.
 - c) A informação a que este número se refere será fornecida via MIC.
3. O gestor de grupo ICC terá o direito de iniciar, via MIC, transferências de liquidez entre as contas MP (incluindo as respectivas sub-contas) que integrem o mesmo grupo ICC.
4. Um grupo ICC também pode abranger as contas MP incluídas num grupo LA. Nesse caso, todas as contas MP do grupo LA farão parte do grupo ICC.
5. Se duas ou mais contas MP fizerem simultaneamente parte de um grupo LA e de um grupo ICC (compreendendo outras contas MP), as regras aplicáveis ao grupo LA prevalecerão também quanto ao relacionamento no seio do grupo LA.
6. Um grupo ICC que integre contas MP de um grupo LA poderá nomear um gestor de grupo ICC distinto do gestor de grupo LA.
7. O procedimento estabelecido nos nºs 4 e 5 do artigo 25.º para a autorização de uso do serviço LA será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC. O gestor de grupo ICC não enviará qualquer acordo de serviço ICC ao BCN gestor.

Artigo 25.º – Serviço de liquidez agregada

1. Podem utilizar o serviço LA:
 - a) as instituições de crédito e/ou as respectivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas estejam estabelecidas na área do euro e tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos;



- b) sucursais estabelecidas na área do euro de uma instituição de crédito estabelecida fora da área do euro (quer as referidas sucursais participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as mesmas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
- c) duas ou mais das instituições de crédito referidas na alínea a) e/ou as sucursais referidas na alínea b) que pertençam a um mesmo grupo.

Nos casos referidos nas alíneas a) a c) também será exigido que as entidades em causa tenham estabelecido acordos relativos a crédito intradiário com o respectivo BCN participante.

2. No serviço LA, ao verificar se uma ordem de pagamento tem cobertura suficiente, agregar-se-á a liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA. Não obstante o acima exposto, a relação bilateral no contexto da conta MP entre o membro do grupo LA e o respectivo BCN LA continuará a reger-se pelas disposições aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 em causa, sujeito às modificações estabelecidas no acordo LA. O crédito intradiário concedido a qualquer membro do grupo LA na sua conta MP poderá ser coberto pela liquidez disponível nas outras contas MP detidas por esse mesmo membro do grupo LA, ou noutras contas MP detidas por quaisquer outros membros do grupo LA abertas no mesmo ou noutro BCN LA.
3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários participantes no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no nº 1 deverá(ão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um participante no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.
4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir de apenas um participante, este actuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respectivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações actuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.
5. O BCN gestor verificará se os candidatos preenchem os requisitos necessários para constituírem um grupo LA, e também se o acordo LA foi devidamente assinado. Para tal o BCN gestor poderá entrar em contacto com os outros BCN LA. A decisão do BCN gestor será por este endereçada, por escrito, ao gestor de

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

grupo LA no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido referido no nº 4 ou, se o BCN gestor tiver solicitado informações adicionais, no prazo de um mês a contar da recepção destas. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

6. Todos os membros de um grupo LA terão automaticamente acesso ao serviço ICC.
7. O acesso à prestação de informação e a todas as medidas de controlo interactivas no seio de um grupo LA será efectuado via MIC.

Artigo 25.º-A – Penhor/execução

1. Os direitos de crédito actuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o participante que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos nºs 1 e 2 do art. 36.º destas Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.
2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o participante utilize o numerário depositado na(s) sua(s) conta(s) MP durante o dia útil.

Artigo 25.º-B – Execução do penhor

Verificando-se um pressuposto de execução, o Banco de Portugal terá direito incondicional a executar o penhor sem necessidade de notificação prévia.

Artigo 26.º – Compensação (*set-off*) de direitos de crédito ao abrigo dos nºs 4 e 5 do art. 36.º

Verificando-se um pressuposto de execução, quaisquer direitos de crédito do Banco de Portugal face ao membro de um grupo LA em questão serão imediata e automaticamente objecto de vencimento antecipado e sujeitos à aplicação do disposto nos nºs 4 e 5 do art. 36.º das presentes Condições.

TÍTULO VI REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONTINGÊNCIAS

Artigo 27.º – Procedimentos de contingência e de continuidade do negócio

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afecte a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade do negócio descritos no apêndice IV.

Artigo 28.º – Requisitos de segurança

1. Os participantes colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.
2. Os participantes informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infra-estruturas técnicas e também, se for o caso, nas infra-estruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para se evitar a repetição do mesmo.
3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância crítica pelo Banco de Portugal.



TÍTULO VII MÓDULO DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

Artigo 29.º – Utilização do MIC

1. O MIC:

- a) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
- b) pode ser utilizado para iniciar ordens de transferência de liquidez; e
- c) permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de montante único (*backup lump sum*) e de contingência em caso de avaria da infra-estrutura de pagamentos do participante.

2. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC.

TÍTULO VIII COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 30.º – Esquema de compensação

Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria do TARGET2, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes directos em causa de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

Artigo 31.º – Responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os participantes ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das obrigações respectivas decorrentes destas Condições.
2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus participantes por qualquer prejuízo emergente da operação do TARGET2 - PT em caso de fraude (incluindo, sem carácter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos directos sofridos pelo participante, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indirectos.
3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer perdas resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infra-estrutura técnica (incluindo, sem carácter exclusivo, a infra-estrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adoptado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem carácter exclusivo, o início e conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade do negócio a que o apêndice IV se refere).
4. O Banco de Portugal não será responsável:
 - a) na medida em que a perda for causada pelo participante; ou
 - b) se a perda resultar de acontecimentos externos fora do razoável domínio do Banco de Portugal (casos de força maior).

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

5. Não obstante o disposto no Decreto-Lei nº 41/2000, de 17 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 18/2007, de 22 de Janeiro, os nºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.
6. O Banco de Portugal e os participantes tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar as perdas ou danos a que se refere o presente artigo.
7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações para si decorrentes destas Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à selecção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BC fornecedores da PUP não serão considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 32.º – Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, devem ser efectuadas por intermédio do fornecedor do serviço de rede.
2. Os registos electrónicos ou escritos das mensagens conservados por Banco de Portugal ou pelo fornecedor do serviço de rede serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor do serviço de rede será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.
3. Se houver uma falha na ligação de um participante ao fornecedor do serviço de rede, o participante utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.
4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respectivamente, sido submetidas ou recebidos. Este prazo poderá ser alargado pelo período de tempo que regulamentos específicos assim o exigirem, designadamente no que respeita aos participantes no TARGET2 que estejam sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros.
5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou micro ficha quer em registo electrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos participantes e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

TÍTULO IX

CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS CONTAS

Artigo 33.º – Duração e cancelamento normal da participação

1. Sem prejuízo do disposto no art. 34.º, a participação no TARGET2-PT continuará por tempo indefinido.



2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiverem acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efectuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no art. 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no art. 35.º

Artigo 34.º – Suspensão e cancelamento anormal da participação

1. A participação de um participante no TARGET 2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensão, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
 - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
 - b) o participante deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no art. 4.º.
2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do participante no TARGET2-PT se:
 - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no nº 1);
 - b) o participante infringir substancialmente as presentes Condições;
 - c) o participante não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - d) o participante for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG;
 - e) se verifique qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, e/ou;
 - f) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar o acesso do participante ao crédito intradiário, nos termos do disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 24/2009, de 16 de Novembro, relativa ao Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência.
3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no nº 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspectos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o participante, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
 - b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um participante noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
 - c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos participantes, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a recepção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um participante, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse participante. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento 'armazenadas' ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
 6. Se a participação de um participante no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do participante suspenso.

Artigo 35.º – Encerramento de contas MP

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos quer do art.33.º quer do art. 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:
 - a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de
 - b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do art. 36.º.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º – Direitos de execução de penhor e de compensação (set-off) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito actuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no nº 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos activos penhorados ao Banco



de Portugal, de acordo com o disposto no art. 679.º e seguintes do Código Civil e as disposições do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, relativas ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da conta MP cujo saldo seja objecto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.

4. Verificando-se a ocorrência de:

- a) uma situação de incumprimento referida no nº 1 do art. 34.º; ou
- b) qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do art. 34.º que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do participante no TARGET2-PT,

e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do participante se vencerão automática e imediatamente, tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do participante e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.

5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o participante de qualquer compensação efectuada nos termos do nº 4 após a mesma ter ocorrido.
6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a conta MP de um participante de qualquer montante que este lhe deva por força da relação jurídica existente entre o participante e o Banco de Portugal.

Artigo 37.º – Direitos de garantia em relação aos fundos depositados em sub-contas

1. O Banco de Portugal será o titular de um direito de penhor sobre os saldos da sub-conta de um participante aberta para a liquidação de instruções de pagamento relacionadas com SP ao abrigo das disposições contratuais entre o SP em causa e o seu BC. Tal saldo servirá de garantia financeira do cumprimento da obrigação do participante referida no nº 7 face ao Banco de Portugal em relação a essa liquidação.
2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da sub-conta do participante após receber a comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'início de ciclo'). Se aplicável, a partir desse momento o Banco de Portugal aumentará ou reduzirá o saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta. O congelamento cessará após a recepção de comunicação do SP (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').
3. Ao confirmar o congelamento do saldo da sub-conta do participante, o Banco de Portugal garante ao SP a efectivação de pagamentos até ao montante desse

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

saldo. Ao confirmar, se for o caso, o aumento ou a diminuição de valor do saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta, a garantia é automaticamente reforçada ou reduzida pelo valor desses pagamentos. Sem prejuízo de um eventual reforço ou redução da garantia, esta será irrevogável, incondicional e pagável à vista. Se o Banco de Portugal não for o BC do SP, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do SP.

4. Não tendo sido aberto qualquer processo de insolvência contra o participante, as instruções de pagamento relacionadas com o SP quanto ao cumprimento da obrigação de liquidação do participante serão liquidadas sem se accionar a garantia e sem direito de recurso ao direito de garantia sobre o saldo da sub-conta do participante.
5. Em caso de insolvência do participante, a instrução relacionada com o SP para o cumprimento da obrigação de liquidação do participante constituirá uma interpelação para pagamento, pelo que o débito do montante indicado na instrução da sub-conta do participante (e o correspondente crédito da conta técnica do SP) implicará a desobrigação do Banco de Portugal do cumprimento da garantia e a realização da sua garantia financeira sobre o saldo da sub-conta do participante.
6. A garantia expirará após a comunicação, pelo SP, de que a liquidação foi concluída (por meio de uma mensagem de 'fim de ciclo').
7. O participante fica obrigado a reembolsar o Banco de Portugal de qualquer pagamento por este efectuado ao abrigo da referida garantia.

Artigo 38.º – Confidencialidade

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos do participante ou dos seus clientes, a menos que o participante ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.
2. Em derrogação do disposto no nº 1, o participante aceita que o Banco de Portugal poderá divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.
3. Em derrogação do nº 1, e desde que isso não torne possível a identificação, directa ou indirecta, do participante ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao participante ou seus clientes para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.
4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os participantes tenham acesso apenas poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os participantes manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os participantes devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afectar o



cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.

5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor do serviço de rede os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 39.º – Protecção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente a quaisquer pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.
2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

Artigo 40.º – Comunicações

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor do serviço de rede. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Director do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço *BIC* do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço *BIC* que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.
2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava correctamente endereçado e franquiado.
3. Todas as comunicações serão redigidas em português.
4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem carácter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a) do nº 2 do art. 8.º e a informação fornecida por força do nº 5 do art. 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Artigo 41.º – Relação contratual com o fornecedor do serviço de rede

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor do serviço de rede é a S.W.I.F.T.. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a S.W.I.F.T. relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a S.W.I.F.T. reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições SWIFT.
2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BC fornecedores da PUP que actuem como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efectivas depois de terem sido comunicadas à S.W.I.F.T. pelo administrador do serviço SWIFT.
3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.
4. O serviços a serem fornecidos pela S.W.I.F.T. não fazem parte dos serviços a serem executados pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer actos, erros ou omissões da S.W.I.F.T. (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer actos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede seleccionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.

Artigo 42.º – Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objecte expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objecções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT, e de encerrar todas as suas contas MP.

Artigo 43.º – Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não outorgam direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade senão ao Banco de Portugal e aos participantes no TARGET2-PT.

Artigo 44.º – Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o nº 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação a que relação jurídica entre Banco de Portugal e os participantes se refere é Lisboa.



Artigo 45.º – Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afecta a validade das restantes.

Artigo 46.º – Entrada em vigor e carácter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir da data indicada no n.º 31 do Regulamento do TARGET2-PT.
2. Ao participar no TARGET2-PT, os participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.



Apêndice I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infra-estrutura, rede e formatos de mensagem

- (1) O TARGET2 utiliza os serviços da S.W.I.F.T. para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da S.W.I.F.T. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT, de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
- (2) Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas directamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.
- (3) Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:
 - a) *SWIFTNet InterAct*;
 - b) *SWIFTNet FileAct*; e/ou
 - c) *SWIFTNet Browse*.
- (4) A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da S.W.I.F.T. A informação sobre o serviço PKI consta da documentação fornecida pela S.W.I.F.T.
- (5) O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da S.W.I.F.T. só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

2. Tipos de mensagem de pagamento

- (1) Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

“Tipo de mensagem	Tipo de utilização	Descrição
MT 103	Obrigatório	Pagamento de clientes
MT 103+	Obrigatório	Pagamento de cliente (Processamento Directo Automatizado)
MT 202	Obrigatório	Pagamento banco a banco
MT 202COV	Obrigatório	Pagamentos para dar cobertura
MT 204	Facultativa	Pagamento por débito directo
MT 011	Facultativa	Notificação de entrega
MT 012	Facultativa	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatório	Notificação de transacção abortada
MT 900	Facultativa	Confirmação do débito/alteração da linha de crédito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito/alteração da linha de crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extracto de conta (cliente)

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

- (2) Quando se registarem no TARGET2-PT, os participantes directos devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com excepção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os participantes directos podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.
- (3) Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utente (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).
- (4) O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-PT.
- (5) As mensagens MT 202COV serão utilizadas para a realização de pagamentos de cobertura, isto é, os pagamentos efectuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que sejam submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais directos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens MT 202COV não serão visíveis no MIC.

3. Controlo de duplicações

- (1) Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.



Apêndice V

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias excepto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e segunda-feira seguir à Páscoa (segundo o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e dia 26 de Dezembro.
2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET.
3. O dia útil normal abre na noite do dia útil anterior e opera de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45 - 7.00	Intervalo de preparação das operações diurnas *
7.00 - 18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite (<i>cut-off</i>) para pagamentos de clientes (ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante directo ou indirecto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+).
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários (ou seja, outros pagamentos que não os de clientes)
18.00 – 18.45 **	Fim da sessão diária
18.15 **	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18h 30m ***	Disponibilização de dados aos BC para a actualização dos sistemas contabilísticos
18.45 - 19.30 ***	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 *** - 19.30 **	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 ***	“Início de procedimento” e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as contas-espelho (liquidações relacionadas com os SP)
19.30 *** - 22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o SP enviar a mensagem de “Início de ciclo”; período de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no SP)
22.00 - 1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 7.00	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no SP)

* Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- ** Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
- *** O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19h 30m *** até às 18h 00m do dia seguinte, excepto durante o período de manutenção técnica das 22h 00 à 1h 00m do dia seguinte.
 5. O horário de funcionamento pode vir a sofrer alterações no caso de serem adoptadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no nº 5 do apêndice IV.



instruções de pagamento do SP no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, SP ou garantas. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.

- (5) Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componentes do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afectação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
- (6) As contas a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 não serão tornadas públicas no directório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extractos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
- (7) As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem ser objecto de maior especificação em acordos bilaterais entre os SP e os BCSP.

9. Procedimento de liquidação nº 1 – Transferência de liquidez

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP de banco de liquidação via ASI. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo SP, quer pelos BCSP em representação do SP.
- (2) O procedimento de liquidação nº 1 só será utilizado para o modelo integrado se o SP pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.
- (3) Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede será informado do

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

10. Procedimento de liquidação nº 2 – Liquidação em tempo real

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelo SP, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 2 também pode ser oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse SP. Além disso, o BCSP não oferecerá ao SP o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efectuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do SP.
- (3) O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do nº 15.
- (4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

11. Procedimento de liquidação nº 3 – Liquidação bilateral

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (2) O procedimento de liquidação nº 3 pode ser também oferecido ao SP para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 10.º, modificado como segue:
 - a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica SP e crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e
 - b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.



- (3) Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efectuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o SP submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efectuadas.
- (4) Os BCSP podem oferecer:
 - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15; e/ou
 - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15.
- (5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efectuada com base na opção seleccionada — notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

12. Procedimento de liquidação nº 4 – Liquidação multilateral standard

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos em numerário multilaterais de operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse SP.
- (2) Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento:
 - a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do SP devem ser submetidas num mesmo ficheiro.
- (3) As instruções de pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.
- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (5) Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve activar o mecanismo de fundo

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o SP.

- (6) Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.
- (7) Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
- (8) Os BCSP podem oferecer:
 - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
 - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
 - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (9) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

13. Procedimento de liquidação nº 5 – Liquidação multilateral simultânea

- (1) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações SP mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo SP. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (v. apêndice I do anexo I). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação nº 4, o procedimento de liquidação nº 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efectuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento nº 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do art. 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do nº 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do SP que se encontrem em fila espera.
- (2) Os BCSP podem oferecer:
 - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo SP, conforme o referido no ponto 3 do nº 15;
 - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do nº 15;
 - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do nº 15.
- (3) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou



MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

- (4) Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

14. Procedimento de liquidação n.º 6 – Liquidez dedicada e liquidação intersistemas

- (1) O procedimento de liquidação n.º 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respectivamente, nos n.os 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o SP em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um SP específico.
- (2) Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas sub-contas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.
- (3) Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos SP relevantes. Um SP só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respectivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação n.º 6 estar a correr no SP que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação n.º 6, tanto na sessão diurna como na sessão nocturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois SP individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

A. Modelo com interface

- (4) Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações SP da seguinte forma:
 - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento no SP; e
 - b) liquidando as instruções de pagamento do SP depois de concluído o processamento no SP: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

da respectiva cobertura) e crédito da conta técnica SP e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica SP.

- (5) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6:
 - a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único SP por cada banco de liquidação; e
 - b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do SP para nela: (i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e (ii) debitar fundos ao efectuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
- (6) O procedimento de liquidação nº 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efectuado a partir desse momento nas contas pertinentes terão data-valor do dia útil seguinte.
- (7) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere à afectação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
 - a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
 - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial;
 - c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para uma MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens são liquidadas de imediato.
- (8) O procedimento de liquidação nº 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP. Contudo, em relação às operações nocturnas do SP a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens



- permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.
- (9) No procedimento de liquidação n.º 6, a liquidez dedicada existente nas sub-contas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o SP da redução ou do reforço da liquidez na sub-conta resultante de pagamentos de liquidação inter-sistemas. Se o SP o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na sub-conta resultante de uma transferência de liquidez efectuada pelo banco de liquidação.
- (10) Dentro de cada ciclo de processamento do SP, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do anexo II).
- (11) Dentro de cada ciclo de processamento no SP, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito directo nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada dessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
- (12) A liquidação inter-sistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a sub-conta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutra SP.
- Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.
- (13) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta de um

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

B. Modelo integrado

- (14) Ao oferecer o procedimento de liquidação nº 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de se utilizar o procedimento de liquidação nº 6 no modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.
- (15) Ao abrigo do procedimento nº 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:
 - a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações nocturnas do SP) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Se houver várias ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respectivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações nocturnas do SP, se houver várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objecto de uma redução proporcional;
 - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um SP via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação nº 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento SP que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo SP que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objecto de liquidação parcial; e
 - c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.
- (16) Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.
- (17) A liquidação inter-sistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento



na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

- (18) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a sub-conta de um participante.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

15. Mecanismos conectados opcionais

- (1) Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação n.ºs 3, 4 e 5. Se o SP (ou, em seu nome, o respectivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se o mesmo tiver sido comunicado através do SP e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até a hora indicada para o “Período de informação” ter expirado. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:
- a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e
 - b) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento n.º 4, todas as instruções de pagamento contidas no

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o SP informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

- (2) Se um SP enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 1 e 2.
- (3) O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, ou dentro do período pré-definido para a liquidação, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação nºs 1 a 5.
- (4) O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as obrigações para si decorrentes da liquidação no SP. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no SP. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação nºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.

16. Algoritmos utilizados

- (1) O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação nº 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento dos SP (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento SP a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação nº 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de optimização que estiver em curso. Se vários SP que utilizem o procedimento de liquidação nº 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.
- (2) No procedimento de liquidação nº 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um SP específico. Esta afectação efectua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa sub-conta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações nocturnas do SP como para a sessão diária. O processo de liquidação é executado mediante o débito das sub-contas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do SP, e subsequente débito desta a favor das sub-contas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efectuado directamente – se tal for indicado pelo SP no contexto da operação em causa – na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do SP), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na sub-conta. O procedimento de liquidação pode



fazer uso do algoritmo 5 executado nas sub-contas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada, liquidando-se a totalidade das operações se todas as posições totais tiverem cobertura. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

17. Efeitos da suspensão ou cancelamento

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um SP ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do SP, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do SP.

18. Tabela de preços e facturação

- 1) O SP que utilize o *ASI* ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto de três elementos, conforme a seguir se estabelece.
 - a) uma taxa fixa mensal de 1.000 euros a cobrar por cada SP (Taxa Fixa I).
 - b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4.167 euros, em função do valor bruto subjacente das operações em euros de liquidação em numerário do SP (Taxa Fixa II):

Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1.000	EUR 5.000	EUR 417
2	1 000	Abaixo de 2.500	EUR 10.000	EUR 833
3	2 500	Abaixo de 5.000	EUR 20.000	EUR 1.667
4	5 000	Abaixo de 10.000	EUR 30.000	EUR 2.500
5	10 000	Abaixo de 50 000	EUR 40.000	EUR 3.333
6	Acima de 50 000	-	EUR 50.000	EUR 4167

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do SP será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

- c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do anexo I para os participantes no TARGET2. Os SP podem optar entre: pagar uma taxa fixa de

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 23/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de Novembro de 2009

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

0,80 euros por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:

em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de das instruções de pagamento são divididos por dois; e

Para além da Taxa Fixa I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 100 euros (Opção A) ou de 1.250 euros (Opção B).

- 2) Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida ou pagamento recebido por um SP, por via quer do interface de participante quer do ASI, será exclusivamente debitada a esse SP. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a facturar liquidadas através do ASI.
- 3) Cada SP receberá do respectivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma factura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no nº 1. O respectivo pagamento deve ser efectuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado da conta indicada pelo SP para esse efeito.
- 4) Para os efeitos do presente artigo, cada SP que como tal tenha sido designado ao abrigo da Directiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos SP que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida directiva, em cujo caso os SP serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado em instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) com vários membros; c) com regras comuns e acordos normalizados; e d) visando a compensação, a compensação com novação (*netting*) e/ou a liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.



ANEXO III

CONDIÇÕES HARMONIZADAS SUPLEMENTARES E MODIFICADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2 UTILIZANDO O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As Condições constantes do anexo I aplicam-se, subordinadas às disposições deste anexo, aos participantes que acedam a uma ou mais contas MP através da Internet.

Artigo 2.º

Definições

Para além das definições constantes do anexo I, para os efeitos do presente anexo aplicam-se ainda as seguintes definições:

- “autoridades certificadoras” (*certification authorities*): o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para actuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados electrónicos;
- “certificados electrónicos” ou “certificados” (*electronic certificates or certificates*): o ficheiro electrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para o seguinte: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart card* (cartão inteligente) ou memória *USB*, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são essenciais para o processo de reconhecimento dos participantes que acedam ao TARGET através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;
- “titular do certificado” (*certificate holder*): uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um participante no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do participante no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos participantes devem ter sido verificados pelo BCN do país do participante e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados electrónicos que associam a chave pública com as credenciais que identificam o participante;”
- “acesso através da Internet” (*internet-based access*): significa que o participante optou por uma conta MP que só pode ser acedida por via da Internet, a qual também é utilizada pelo participante para submeter ao

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;”

- “fornecedor de acesso à Internet” (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, utilizado pelo participante do TARGET2 com a finalidade de aceder às sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet,

Artigo 3.º

Disposições inaplicáveis

Não são aplicáveis ao acesso através da Internet as seguintes disposições do anexo I: Alínea c) do nº 1 e alínea d) do nº 2 do Artigo 4.º; nº 2, 3 e 4 do Artigo 5.º; Artigos 6.º e 7.º; nº 8 do Artigo 11.º; alínea a) do nº 1 do Artigo 14.º; nº 2 do Artigo 17.º; Artigos 23.º a 26.º; Artigo 41.º; e ainda os apêndices I, VI e VII.

Artigo 4.º

Disposições suplementares e modificadas

São aplicáveis ao acesso através da Internet as disposições do anexo I que se seguem, com as alterações abaixo constantes:

1. O nº 1 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

- ‘1. Os apêndices seguintes constituem parte integrante das presentes Condições e são aplicáveis aos participantes que acedam a uma conta MP utilizando o acesso através da Internet:

Apêndice I-A do anexo III: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A do anexo III: Preçário e facturação para o acesso através da Internet

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV, com excepção da alínea b) do seu nº 7. Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento.”

2. O artigo 3.º é modificado como segue:

- a) O nº 4 é substituído pelo seguinte:

- “4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os actos e omissões dos BC fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados actos e omissões do Banco de Portugal o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BC fornecedores da PUP quando estes actuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.”

- (b) O nº 6 é substituído pelo seguinte:

- “6. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2, e aplicam-se com subordinação ao disposto no anexo III.”



3. A alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º é substituída pelo seguinte:

“e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas sub-alíneas a) a c), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.

4. O artigo 8.º é modificado como segue:

a) A sub-alínea i) da alínea a) do n.º 1 é substituída pela seguinte:

“1. Para abrir uma conta no TARGET2-PT acessível através da Internet, os candidatos a participante devem:

a) preencher os seguintes requisitos técnicos:

i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligar ao TARGET2-PT e submeter ordens de pagamento através dele, com observância das especificações técnicas constantes do apêndice I-A do anexo III. Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros.”

(b) Ao n.º 1 é aditada a alínea c) como segue:

“c) indicar que desejam aceder à sua conta MP através da Internet, e solicitar uma conta MP separada no TARGET2 se desejarem ter também acesso ao TARGET2 através do fornecedor do serviço de rede. Os candidatos devem apresentar um formulário devidamente preenchido solicitando a emissão dos certificados electrónicos necessários para aceder ao TARGET2 através da Internet.”

5. O artigo 9.º é modificado como segue:

a) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet só é permitido visualizar *online* o directório do TARGET2, não podendo distribuí-lo quer interna, quer externamente.”

b) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:

“5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar o nome e o *BIC* dos participantes.”

6. O artigo 10.º é modificado como segue:

a) Os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:

“1. O Banco de Portugal disponibiliza o acesso através da Internet descrito no anexo III. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.

2. Os participantes que utilizem o acesso ao TARGET2 através da Internet pagarão as taxas estabelecidas no apêndice II-A do anexo III.”

(b) É aditado o nº 5 seguinte:

“5. Os participantes devem, obrigatoriamente:

a) verificar regularmente ao longo de cada dia útil toda a informação que lhes seja disponibilizada através do MIC, em especial a informação referente a ocorrências importantes no sistema (tais como as mensagens relativas à liquidação nos sistemas periféricos) e à exclusão ou suspensão de um participante. O Banco de Portugal não assume qualquer responsabilidade por eventuais danos directos ou indirectos decorrentes da omissão do participante em efectuar essas verificações; e

b) zelar a todo o momento pela observância dos requisitos de segurança especificados no apêndice I-A do anexo III, em especial no que se refere à custódia dos certificados, e manter em vigor normas e procedimentos destinados a garantir que os titulares dos certificados estão cientes das suas responsabilidades no tocante à boa custódia destes.

7. O artigo 11.º é modificado como segue:

a) É aditado o seguinte nº 5-A:

“5-A. Os participantes são responsáveis pela actualização oportuna dos formulários de pedido de emissão de certificados electrónicos necessários para o acesso ao TARGET2 através da Internet, assim como pela entrega dos novos formulários para a emissão de certificados electrónicos ao Banco de Portugal. Compete a cada participante verificar a exactidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.”

b) O nº 6 é substituído pelo seguinte:

“6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar às autoridades certificadoras qualquer informação relativa aos participantes de que aquelas possam necessitar.”

8. O nº 7 do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

“7. O Banco de Portugal disponibilizará um extracto de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.”

9. A alínea b) do artigo 13.º é substituída pelo seguinte:

“b) as instruções de débito directo recebidas ao abrigo de uma autorização de débito directo. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito directas a partir da sua conta MP; e”

10. A alínea b) do nº 1 do artigo 14.º é substituída pelo seguinte:

“b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT, e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I-A do anexo III; e”

11. O nº 2 do artigo 16.º é substituído pelo seguinte:

“2. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet fica vedada a utilização da funcionalidade de grupo LA relativamente à sua conta MP



acessível pela Internet, ou combinar essa conta com qualquer outra conta de que sejam titulares no TARGET2. Só se podem impor limites a um grupo LA inteiro. Não se podem impor limites em relação só a uma só conta MP titulada por um membro de um grupo LA.”

12. O n.º 3 do artigo 18.º é substituído pelo seguinte:

“3. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’, se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor deve ser informado via MIC, em vez de lhe ser enviada uma notificação automaticamente gerada pelo MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’ somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.”

13. O n.º 4 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.”

14. O artigo 28.º é modificado como segue:

a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, especialmente as especificadas no apêndice I-A do anexo III. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.”

b) É aditado o n.º 4 seguinte:

“4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência susceptível de afectar a validade dos certificados, em especial os enumerados no apêndice I-A do anexo III incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização imprópria.

15. O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

“Utilização do MIC

1. O MIC:

- a) permite aos participantes introduzirem pagamentos;
- b) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- c) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
 - d) permite aos participantes acederem a mensagens enviadas pelo sistema.
2. O apêndice I-A do anexo III contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC em caso de acesso através da Internet.”
16. O artigo 32.º é modificado como segue:
- a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, serão disponibilizadas ao participante através do MIC.”
 - b) O nº 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Se houver uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice I-A do anexo III. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório.”
17. A alínea c) do nº 4 do artigo 34.º é substituída pelo seguinte:
- “c) Logo que essa mensagem de difusão geral do MIC tenha sido disponibilizada aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a mensagem de difusão geral do MIC ter sido disponibilizada.”
18. O nº 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:
- “1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes que desejem utilizar o acesso através da Internet devem, antes de assumirem qualquer relação contratual com um fornecedor de acesso à Internet, familiarizar-se com a sua política de recuperação e utilização de dados.”
19. O nº 1 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:
- “1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas à Direcção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço SWIFT BIC do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço BIC que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.”



20. O artigo 45.º é substituído pelo seguinte:

“Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições ou do anexo III não afecta a validade das restantes disposições de ambos os documentos.”

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.



APÊNDICE I-A

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

São aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento enviadas através da Internet, para além das Condições, as seguintes regras suplementares:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

- 1) Todos os participantes que utilizem o acesso através da Internet se devem ligar ao MIC do TARGET2 mediante a utilização do cliente local, sistema operativo e *browser* (navegador da Internet) especificados no anexo do documento *User Detailed Functional Specifications/UDFS* intitulado *Internet-based participation - System requirements for Internet Access*, com a configuração (*settings*) nele indicada. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, todos os participantes deverão realizar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
- 2) Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á como remetente/destinatário de mensagens o BIC da plataforma do TARGET2, TRGTXEPLV. As ordens de pagamento enviadas a um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo 'instituição beneficiária'. As ordens de pagamento dadas por um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo 'instituição ordenante'.
- 3) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem utilizar os serviços de infraestrutura de chave pública (*PKI*) de acordo com o estipulado no *User Manual Internet Access for the public-key certification service*.

2. Tipos de mensagem de pagamento

- 1) Os participantes com acesso através da Internet podem efectuar os seguintes tipos de pagamentos:
 - a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras,
 - b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efectuadas mediante processamento directo automatizado,
 - c) transferências interbancárias para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- d) pagamentos de cobertura para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras relativamente a uma transferência de crédito a favor de um cliente.

Além disso, os participantes que utilizem o acesso a uma conta MP através da Internet podem receber ordens de débito directas.

- 2) Os participantes devem obedecer às especificações estabelecidas para cada campo descritas no capítulo 9.1.2.2. das *UDFS*, Livro 1.
- 3) O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-PT.
- 4) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet podem efectuar pagamentos de cobertura via TARGET2, isto é, os pagamentos efectuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que são submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais directos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens relativas a pagamentos de cobertura não serão visíveis no MIC.

3. Controlo de duplicações

- 1) Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.
- 2) Devem verificar-se os seguintes campos dos tipos de mensagem:

Detalhes	Secção da mensagem	Campo
<i>Sender</i>	<i>Basic Header</i>	<i>BIC Address</i>
<i>Message Type</i>	<i>Application Header</i>	<i>Message Type</i>
<i>Receiver</i>	<i>Application Header</i>	<i>Destination Address</i>
<i>Transaction Reference</i>		
<i>Number (TRN)</i>	<i>Text Block</i>	:20
<i>Related Reference</i>	<i>Text Block</i>	:21
<i>Value Date</i>	<i>Text Block</i>	:32
<i>Amount</i>	<i>Text Block</i>	:32

- 3) Se todos os campos referentes a uma ordem de pagamento nova descritos no nº 2 forem idênticos aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite, a ordem de pagamento nova será devolvida.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, será enviada via MIC uma notificação de transacção abortada, com indicação do motivo da rejeição com recurso a códigos de erro. O significado dos códigos de erro consta do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

5. Momento de liquidação pré-determinado

- 1) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo inicial de débito' utilizar-se-á a palavra de código '/FROTIME/'.
- 2) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de 'Termo final de débito', estarão disponíveis duas opções:



- a) Palavra de código ‘/REJTIME/’: se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
- b) Palavra de código ‘/TILTIME/’: se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de ‘Termo final de débito’ não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

- 3) Se se utilizar a palavra de código ‘/CLSTIME/’, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do n.º 2 se refere.

6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

- 1) As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos n.ºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
- 2) A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respectivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.
- 3) Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efectuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera

- 1) O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- 2) As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no nº 6.º, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
- 3) As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de optimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das *UDFS*) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de SP. Para otimizar a liquidação de transacções muito urgentes de SP nas sub-contas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).

a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing* “tudo ou nada”) o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

- i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se o valor agregado de todas as ordens de pagamento a efectuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a “posição de liquidez total”); e
- ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

b) No caso do algoritmo 2 (*partial* “parcial”) o Banco de Portugal deve:

- i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
- ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com excepção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de selecção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.



- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple* “múltiplo”) o Banco de Portugal deve:
- i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
 - ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso, o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.
- Após realizar as verificações especificadas nas alíneas (i) a (ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).
- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *partial plus*”), o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num SP (liquidações simultâneas numa base multilateral).
- e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no SP via sub-contas”), o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas sub-contas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação nocturna.
- 4) No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de optimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
- 5) Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

simultâneas multilaterais num SP, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:

- a) algoritmo 1,
- b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
- c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num SP uma liquidação multilateral simultânea (procedimento nº 5), executar-se-á algoritmo 4.

- 6) Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
- 7) As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. Utilização do MIC

- 1) O MIC pode ser utilizado para a introdução de ordens de pagamento.
- 2) O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez.
- 3) À excepção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos écrans será oferecido apenas em inglês.
- 4) A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida. Os participantes devem consultar o MIC regularmente durante o dia para ver se há mensagens importantes.
- 5) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet apenas terão ao dispor o modo utilizador-a-aplicação (*U2A*). O modo *U2A* permite a comunicação directa entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (browser) instalado num computador pessoal. O Manual de Utente do MIC contém mais detalhes.
- 6) Cada participante deve possuir pelo menos um computador pessoal para poder ter acesso ao MIC via *U2A*.
- 7) A concessão de direitos de acesso ao MIC é feita mediante a emissão de certificados, cuja utilização é descrita em mais pormenor nos nºs 10 a 13.
- 8) Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
 - a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
 - b) entre a conta MP e as sub-contas do participante; e
 - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo SP.



9. As UDFS, o ICM User Handbook (Manual do Utilizador do MIC) e o ‘User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service’

Os pormenores adicionais e exemplos explicativos das regras acima, constam das UDFS e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da *Web* do Banco de Portugal e nas páginas sobre o TARGET2 na *Web*, bem como no documento intitulado “*User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service*”.

10. Emissão, suspensão, reactivação, revogação e renovação dos certificados electrónicos

- 1) O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a emissão de certificados electrónicos que lhes possibilitem o acesso através da Internet ao TARGET2-PT.
- 2) O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a suspensão e reactivação de certificados electrónicos, assim como a sua revogação e renovação, sempre que um titular de um dos referidos certificados deixe de querer ter acesso ao TARGET2, ou se o participante cessar as suas actividades no TARGET2-PT, (por exemplo, em caso de fusão ou aquisição).
- 3) O participante adoptará todas as precauções e medidas organizativas para garantir a exclusiva utilização dos certificados electrónicos em conformidade com as Condições Harmonizadas.
- 4) O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal de qualquer alteração importante respeitante a alguma das informações contidas nos formulários entregues ao Banco de Portugal para efeitos da emissão de certificados electrónicos.
- 5) O participante pode ter um máximo de cinco certificados electrónicos activos por cada conta MP. Fica ao critério do Banco de Portugal requerer às autoridades certificadoras a emissão de mais certificados.

11. Tratamento dos certificados electrónicos pelo participante

- 1) O participante deve garantir a boa custódia de todos os certificados electrónicos e adoptar medidas organizativas e técnicas suficientemente robustas para prevenir danos a terceiros e assegurar que cada certificado apenas é utilizado pelo titular específico em cujo nome foi emitido.
- 2) O participante deve fornecer prontamente todas as informações solicitadas pelo Banco de Portugal e garantir a fiabilidade dessa informação. Os participantes têm uma responsabilidade constante pela correcção contínua de toda a informação relacionada com a emissão de certificados electrónicos fornecida ao Banco de Portugal.
- 3) O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que todos os titulares de certificados os mantêm separados dos códigos secretos *PIN* e *PUK*.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

- 4) O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que nenhum dos seus titulares de certificados electrónicos os utiliza com outras funções ou para finalidades diferentes daquelas para que foram emitidos.
- 5) O participante deve informar de imediato o Banco de Portugal de qualquer pedido ou justificação de suspensão, reactivação, revogação ou renovação de certificados electrónicos.
- 6) O participante deve solicitar de imediato ao Banco de Portugal que suspenda quaisquer certificados electrónicos, ou chaves neles contidas, que apresentem defeito ou que já não se encontrem na posse dos seus titulares de certificados.
- 7) O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal se um certificado digital se extraviar ou for objecto de furto.

12. Requisitos de segurança

- 1) O sistema informático que o participante utilize para aceder ao TARGET2 através da Internet deve estar situado em instalações propriedade do participante ou por ele alugadas. O acesso ao TARGET2-PT só será permitido a partir dessas instalações, esclarecendo-se desde já que o acesso remoto fica vedado.
- 2) O participante executará todo o *software* (aplicações informáticas) em sistemas informáticos instalados e adaptados de acordo com as normas internacionais de segurança informática actuais, as quais devem incluir, no mínimo, os requisitos enunciados nos n.ºs 12(3) e 13(4). O participante deve instalar e activar medidas apropriadas, em especial de protecção anti-vírus e contra *malware* (códigos mal-intencionados) e *phishing* (tentativa de fraude), para além do *hardening* (blindagem do sistema) e da gestão de *patches* (remendos). Todas as medidas e procedimentos acima referidos devem ser actualizados regularmente pelos participantes.
- 3) O participante deve estabelecer uma ligação de comunicação encriptada com o TARGET2-PT para acesso à Internet.
- 4) As contas de utilizador informático nos computadores pessoais do participante não podem ter privilégios de administrador. A atribuição de privilégios deve ser efectuada segundo o princípio dos “privilégios mínimos”.
- 5) O participante deve assegurar a protecção permanente dos sistemas informáticos utilizados para o acesso ao TARGET2-PT através da Internet como segue:
 - a) Devem proteger os seus sistemas informáticos e computadores pessoais do acesso físico e à rede não autorizados, utilizando sempre uma *firewall* para proteger os sistemas informáticos e os computadores de ataques externos vindos da Internet e também, em relação aos computadores, do acesso por meio da intranet não autorizado. Devem utilizar uma *firewall* que proteja contra ataques externos vindos da Internet, mas também uma *firewall* nos computadores pessoais que garanta que a comunicação com o exterior apenas se efectua mediante programas autorizados.
 - b) Os participantes só podem instalar nos computadores pessoais as aplicações informáticas (*software*) estritamente necessárias para o acesso ao TARGET2 e que forem permitidas pela sua política interna de segurança informática.



Temas | SISTEMAS DE PAGAMENTOS
TARGET2

- c) Os participantes devem zelar a todo o momento para que as aplicações informáticas executadas nos computadores pessoais estão actualizadas e com as últimas versões de *patches* instaladas. Isto aplica-se particularmente ao sistema operativo, ao *browser* da Internet e aos *plug-ins*.
 - d) Os participantes devem a todo o tempo restringir o tráfego dos computadores pessoais ao acesso aos sítios da *Web* essenciais para as suas operações, assim como para actualizações de *software* lícitas e justificadas.
 - e) Os participantes devem garantir que todos os fluxos internos de, ou para, os computadores pessoais estão protegidos contra a sua divulgação e alteração maliciosa, em especial se os ficheiros forem transmitidos através de uma rede.
- 6) O participante deve assegurar que os titulares de certificados adoptam práticas seguras de navegação na Internet (*browsing*), incluindo:
- a) reservar determinados computadores pessoais para aceder a sítios da *Web* com o mesmo nível de importância crítica, e só aceder a esses sítios a partir dos referidos computadores;
 - b) reiniciar sempre a sessão do *browser* antes e depois de aceder ao TARGET2-PT através da Internet;
 - c) verificar a autenticidade de todos os certificados *SSL* (protocolo de encriptação *Secure Socket Layer*) dos servidores de cada vez que efectuarem o *log on* (ligação de acesso) ao TARGET2-PT através da Internet;
 - d) suspeitar de *e-mails* (mensagens de correio electrónico) que aparentem ser provenientes do TARGET2-PT, e nunca fornecer a *password* (senha) do certificado, se tal lhe for solicitado, uma vez que o TARGET2-PT jamais a pedirá, quer por *email* quer por outra via.
- (7) Para atenuar os riscos para o seu sistema, o participante deve obedecer sempre aos princípios seguintes:
- a) estabelecer práticas de gestão de utilizadores que garantam que apenas utilizadores devidamente autorizados sejam criados e continuem no sistema, e manter uma lista completa e actualizada de todos os utilizadores autorizados;
 - b) efectuar a reconciliação diária dos movimentos de pagamentos, a fim de detectar discrepâncias entre os volumes de tráfego autorizado e de tráfego de pagamentos, tanto recebidos como efectuados;
 - c) garantir que o titular de um certificado não visita qualquer outro sítio da Internet ao mesmo tempo que acede ao TARGET2-PT.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

13. Requisitos de segurança adicionais

- 1) O participante deve assegurar a todo o tempo, por meio de medidas organizativas e /ou técnicas apropriadas, que as *ID* (identificações) de utilizador divulgadas para efeitos do controlo dos direitos de acesso (*Access Right Review*) não serão objecto de utilização abusiva e, em especial, que nenhuma pessoa não autorizada toma conhecimento das mesmas.
- 2) O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores que, no caso de um funcionário ou outro utilizador de um sistema situado nas instalações de um participante deixar a organização desse participante, garanta a eliminação imediata e permanente do respectivo *ID* de utilizador.
- 3) O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores e bloquear, de imediato e de forma permanente, os *ID* de utilizador que de qualquer modo estejam comprometidos, incluindo nos casos em que os certificados electrónicos se tenham extraviado ou sido furtados, ou quando a *password* tenha sido obtida abusivamente por meio de *phishing*.
- 4) Se um participante for incapaz de eliminar falhas de segurança ou erros de configuração (resultantes, por exemplo, da infecção de sistemas por *malware*) depois de três ocorrências os BC fornecedores da PUP poderão bloquear permanentemente os *ID* de utilizador do participante.



APÊNDICE II-A

PREÇÁRIO E FACTURAÇÃO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Taxas a pagar pelos participantes directos

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT a pagar pelos participantes directos será de EUR 70 pelo acesso através da Internet por cada conta MP, mais EUR 100 por cada conta MP, mais uma taxa fixa por cada operação (inscrição a débito) de EUR 0,80;
2. Aos participantes directos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no directório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de EUR 30 por conta.

Facturação

3. As seguintes regras de facturação aplicar-se-ão aos participantes directos: O participante directo receberá a factura referente ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efectuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 25/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.



ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência nos seguintes termos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.** O Banco de Portugal (BP) disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às Instituições Participantes no Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado por TARGET2-PT, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação, mediante a concessão de Crédito Intradiário.
- 2.** No caso de indisponibilidade da Plataforma Única Partilhada – PUP (*Single Shared Platform – SSP*) do TARGET2, o BP disponibiliza fundos para o provisionamento das contas das Instituições Participantes no Módulo de Contingência (*CM/Contingency Module*) do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).
- 3.** O acesso ao Crédito Intradiário e à FLC é reservado, em exclusivo, às seguintes entidades estabelecidas em Portugal, participantes directos no TARGET2-PT:
 - a) as instituições de crédito estabelecidas no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
 - b) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
 - c) departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados-Membros activos nos mercados monetários, e entidades do sector público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
 - d) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

- e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que giram sistemas periféricos e actuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

3.1. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 3 o crédito intradiário não poderá ser convertido em crédito *overnight*.

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

3.2. Poderá não ser concedido Crédito Intradiário às entidades mencionadas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 3, se aquelas se encontrarem sujeitas a medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

4. Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se

- “entidade do sector público”: a entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado.

- “instituição de crédito”:

- a) quer uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente;
- b) quer uma instituição de crédito na acepção do número 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.

5. O Conselho do BCE poderá, sob proposta do BP, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do sector público referidas na alínea c) do n.º 3 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

6. O montante do Crédito Intradiário, que não está sujeito a qualquer limite máximo, é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, tendo por base a média dos saldos máximos devedores dos últimos doze meses da Instituição Participante, em todos os sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT. No caso de novos participantes, o montante mínimo de Crédito Intradiário a contratar será acordado, caso a caso, entre o BP e a Instituição Participante.

7. As condições da abertura de Crédito Intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários (Contrato-quadro), anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

8. As operações de abertura de Crédito Intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do Contrato-quadro.



9. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome da Instituição Participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

10. O crédito intradiário é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com o Anexo II da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativo às características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respectivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

11. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e na parte III do Anexo 2 à Instrução n.º 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

12. São aplicáveis ao Crédito Intradiário as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e as regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

13. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 11., for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.

14. O montante do Crédito utilizado é reembolsado pela Instituição Participante, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

15. No caso de não reembolso dos fundos até à hora fixada, as entidades mencionadas na alínea a) do n.º 3., podem obter fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas nos Capítulos III e V da Instrução que regula o MOI.

16. Os activos dados em garantia ao Crédito Intradiário podem ser utilizados pelas Instituições Participantes no MOI para obtenção de fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução que regula aquele mercado.

III- INCUMPRIMENTO

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

17. Considera-se situação de incumprimento, qualquer situação, actual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela Instituição Participante, das respectivas obrigações decorrentes do Regulamento do TARGET2-PT, da

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

presente Instrução ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis ao relacionamento entre a Instituição Participante e o BP, incluindo os casos em que:

- a) a Instituição Participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo III do Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a Instituição Participante um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a Instituição Participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a Instituição Participante e os seus credores;
- f) a Instituição Participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BP;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da Instituição Participante;
- h) a participação da Instituição Participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num Sistema Periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela Instituição Participante ao abrigo da legislação aplicável se revele falsa ou incorrecta; ou
- j) a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante seja objecto de cessão.

18. Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII. 4 da Instrução que regula o MOI.

19. O não reembolso do Crédito Intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as Instituições Participantes referidas nas alíneas b), d) ou e) do n.º 3 passíveis de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

- a) Se, pela primeira vez num período de doze meses, a Instituição Participante em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
- b) Se, pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, a Instituição Participante em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

20. O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste Capítulo, se o saldo devedor da Instituição Participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.



IV – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

21. O BP suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

- i) a conta da Instituição Participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- ii) a Instituição Participante deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução;
- iii) for tomada contra a Instituição Participante por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga;
- iv) a Instituição Participante ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.

21.1. O BP poderá suspender ou cancelar o acesso ao crédito intradiário se suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do anexo I do Regulamento do TARGET2-PT, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º).

21.2. Se o Eurosistema suspender, condicionar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em fundamentos de natureza prudencial, conforme previsto na secção 2.4. da Orientação BCE/2000/7, o BP deverá, em conformidade, dar efeito à referida suspensão, condicionamento ou exclusão relativamente ao acesso ao crédito intradiário, nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.

22. A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

23. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não se pronuncie, no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção da referida notificação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

V - FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

24. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, Parte III do Anexo à Instrução que regula o MOI.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

25. São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo da FLC os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e na Parte III do Anexo 2 à Instrução que regula o MOI.

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

26. São aplicáveis a estas operações as regras de utilização de activos elegíveis (incluindo a utilização transfronteiras), as medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

27. Os fundos são cedidos a solicitação da Instituição Participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta da Instituição Participante no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

28. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível de activos para garantir as operações de política monetária.

29. A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da Plataforma Única Partilhada do TARGET2, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

30. As operações são realizadas através do SITEME.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

31. O BP pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente a presente Instrução, incluindo o respectivo anexo. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes directos nos termos definidos no art. 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008).

32. Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade de Liquidez de Contingência podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

VII – ENTRADA EM VIGOR

33. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia da sua publicação.

34. A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 35/2007 (BO n.º 1/2008, de 15 de Janeiro).



Crédito Intradiário

CONTRATO QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, DE SALDOS CREDORES PRESENTES E FUTUROS NA CONTA DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Os participantes directos no TARGET2-PT podem solicitar ao Banco de Portugal, adiante designado BP, que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante no TARGET2-PT (no caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (iii) pela constituição de penhor sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro.

Cláusula 1.ª

Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite. O montante do crédito terá em conta o disposto nos termos do n.º 6 do Capítulo II da Instrução n.º 24/2009, e poderá ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.
2. O crédito aberto será garantido:
 - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI),
 - por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT, e/ou
 - por penhor de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

3. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.
4. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução que regula o MOI.
5. Os instrumentos financeiros, os saldos credores e os direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta aberta no TARGET2-PT em nome da Instituição Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária, estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. Antes da abertura do crédito, a Instituição Participante solicitará a conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio dos instrumentos financeiros, se este tiver sido efectuado no BP e/ou na Central de Valores Mobiliários.
5. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que o bloqueio dos instrumentos financeiros se encontra definitivamente registado e/ou de ter procedido à conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio antes efectuado nas suas contas.
6. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos empréstimos bancários.
7. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.



Cláusula 12.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua receção.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Cláusula 13.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. O crédito intradiário concedido ao abrigo deste Contrato-quadro está sujeito ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP.
2. Qualquer litígio decorrente da aplicação do presente Contrato-quadro será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.



ASSUNTO: Reporte de minutas de contratos de crédito à habitação e de crédito aos consumidores

Nos termos do disposto no número 5 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os contratos celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes devem conter toda a informação necessária e ser redigidos de forma clara e concisa.

Neste contexto, o Banco de Portugal, enquanto autoridade responsável pela fiscalização do cumprimento das regras legais e regulamentares neste domínio, considera essencial conhecer as minutas de contratos utilizadas pelas instituições de crédito na sua actividade creditícia.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo disposto na alínea e) do número 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As instituições de crédito são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, até ao final do mês de Outubro de 2010, uma cópia de cada uma das minutas tipo que têm sido utilizadas para a celebração de contratos de crédito no âmbito do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, na redacção em vigor, e do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
2. Sempre que sejam efectuadas alterações ao teor das minutas referidas no número anterior, ou seja utilizada uma nova minuta de contrato, as instituições de crédito devem igualmente enviar ao Banco de Portugal uma cópia da nova versão da minuta em causa, com, pelo menos, [15] dias de antecedência relativamente à data prevista para a sua utilização.
3. O envio das minutas referidas nos números anteriores deve ser acompanhado de comunicação, nos termos do modelo previsto no Anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.
4. As instituições de crédito devem remeter as minutas dos contratos de mútuo e a comunicação referida no número anterior em ficheiro “Word / pdf”, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço [Reporte de contratos] disponível na área “Supervisão”.
5. As instituições de crédito devem designar os responsáveis para efeitos do cumprimento dos deveres estabelecidos nos números anteriores, informando o Banco de Portugal, até à data referida no ponto 1, sobre a respectiva identidade, função e contactos.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 34/2010/DSB, de 14.10.2010.



Para os efeitos previstos na Instrução n.º 24/2010, junto se enviam as minutas utilizadas pelo [inserir firma] para a celebração dos seguintes contratos:

a) **Contratos de crédito sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março**

Categoria de crédito	Sub-categoria de crédito	Minutas de contratos		Alterações às minutas	
		Referência interna	Designação comercial do produto	Cláusulas alteradas / suprimidas / novas	A utilizar a partir de
Crédito sinal	Aquisição de terreno para construção de habitação própria				
	Aquisição de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento				
	Construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento				
	Realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento				
Crédito à habitação	Aquisição de terreno para construção de habitação própria				
	Aquisição de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento				
	Construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento				
	Realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento				
Crédito conexo	Com finalidade específica				
	Sem finalidade específica				

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º. 34/2010/DSB, de 14.10.2010.



b) Contratos de crédito sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho

Categoria de crédito	Sub-categoria de crédito	Minutas de contratos		Alterações às minutas	
		Referência interna	Designação comercial do produto	Cláusulas alteradas / suprimidas / novas	A utilizar a partir de
Crédito pessoal	Sem finalidade específica				
	Finalidade Lar				
	Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis				
	Outras finalidades				
	Locação financeira de equipamentos				
	Consolidado sem hipoteca sobre coisa imóvel				
Crédito automóvel (e outros veículos)	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: novos				
	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: usados				
	Com reserva de propriedade: novos				
	Com reserva de propriedade: usados				
	Outros: novos				
	Outros: usados				
Cartão de crédito	Crédito com período de <i>free-float</i>				
	Crédito sem período de <i>free-float</i>				
Linha de crédito					
Conta corrente bancária					
Facilidade de descoberto	Com domiciliação de ordenado				
	Sem domiciliação de ordenado				

[data]

Responsável pela prestação de informação

[Assinatura do responsável]

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º. 34/2010/DSB, de 14.10.2010.



PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE AGÊNCIAS (CAIXAS AGRÍCOLAS NÃO ASSOCIADAS DA CAIXA CENTRAL) 16/2009 10/2009

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS 26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS 24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS 71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO 36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES 11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*
DO BANCO DE PORTUGAL 19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC 18/2001 7/2001

ASSOCIADOS DAS CAIXAS AGRÍCOLAS 17/2009 10/2009

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA) 11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA PARA JURISDIÇÕES *OFFSHORE* 17/2010 8/2010

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES" 19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO 8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA 16/2004 8/2004

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO 2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS 14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ 13/2009 9/2009

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS
PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF 13/2008 10/2008

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO 18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO 9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO 8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES 13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO 7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS 24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 22/2001 10/2001

REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008 6/2009 6/2009

RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO 20/2008 12/2008

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS 10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA 4/2002 2/2002

SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO *BPnet* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 18/2008 11/2008

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS 3/2008 3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E DOS N.ºs 6 E 7 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	15/2009	10/2009
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001
QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÁMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	2/2010	2/2010
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	32/2009	1/2010
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES	8/2010	4/2010
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 3.º TRIMESTRE DE 2010	15/2010	7/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 4.º TRIMESTRE DE 2010	19/2010	10/2010
FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO CONEXO	10/2010	5/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009
REPORTE DE MINUTAS DE CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	24/2010	11/2010
<hr/>		
* Tema anterior: SUPERVISÃO Controlo interno		
** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções		

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 33/2010/DSB, de 14 de Outubro de 2010

Código de conduta no crédito à habitação - Disponibilização do relatório de avaliação do imóvel

Na sequência da análise de pedidos de informação apresentados por clientes bancários e de reclamações recebidas do público, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro, e no artigo 77.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal tomou conhecimento da existência, por parte de algumas instituições de crédito, de práticas de não disponibilização aos seus clientes do relatório de avaliação do imóvel destinado a garantir o crédito à habitação, mesmo quando o respectivo custo é suportado pelos clientes bancários.

Nestas circunstâncias, a não disponibilização daquele relatório, para além de constituir a frustração de uma expectativa do cliente, é susceptível de pôr em causa o integral cumprimento dos deveres de transparência e lealdade a que as instituições de crédito estão vinculadas nas suas relações com os clientes, nos termos estatuídos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em particular nos artigos 73.º e seguintes.

Deste modo, o Banco de Portugal entende que, nessas circunstâncias, a disponibilização, pelas instituições de crédito, do relatório de avaliação do imóvel oferecido em garantia no processo de concessão de crédito à habitação, dá cumprimento às melhores práticas no âmbito dos deveres de transparência e de informação perante o cliente bancário.

Sendo embora inquestionável a liberdade contratual no âmbito da concessão de crédito à habitação, considera-se que a referida disponibilização das informações constantes do relatório de avaliação do imóvel aos clientes bancários se enquadra nas boas práticas nas relações entre instituições de crédito e clientes, além de assegurar o efectivo cumprimento dos deveres de

Cartas-Circulares

conduta, designadamente em termos de transparência, a que tais instituições se encontram legal e regulamentarmente adstritas.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Sociedades de Locação Financeira.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE
ACÇÕES; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; PACTO DE
ESTABILIDADE E CRESCIMENTO; FINANCIAMENTO;
DÍVIDA PÚBLICA; ORÇAMENTO DO ESTADO; EDP;
PARPÚBLICA**

**Decreto-Lei nº 105/2010 de 1 de
Outubro**

Aprova a 8ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP - Energias de Portugal, S.A., a qual incide sobre acções representativas do capital social até um montante que não exceda 10% do respectivo capital social. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-01
P.4339-4341, Nº 192**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 19651/2010 de 28 Set
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Outubro de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 0,98933%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-06
P.49453, PARTE C, Nº 194**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 19652/2010 de 28 Set
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Outubro de 2010 é de 1,03055%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,13361%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-06
P.49453, PARTE C, Nº 194**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO**

**INCENTIVO FINANCEIRO; INVESTIMENTO; TURISMO;
COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA; REEMBOLSO; CRISE
ECONÓMICA; SOLVABILIDADE; EMPRESA**

**Portaria nº 1019/2010 de 6 de
Outubro**

Adopta mecanismos que permitam flexibilizar as condições de reembolso dos incentivos concedidos no âmbito do 3º Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo, criado pelo DL nº 178/94, de 28-6. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-06
P.4391-4392, Nº 194**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO**

**INCENTIVO FINANCEIRO; INVESTIMENTO;
MODERNIZAÇÃO; EMPRESA; TURISMO;
COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA; REEMBOLSO; CRISE
ECONÓMICA; SOLVABILIDADE**

**Portaria nº 1020/2010 de 6 de
Outubro**

Adopta mecanismos que permitam flexibilizar as condições de reembolso dos incentivos concedidos no âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, do Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica e da Medida de Apoio aos Programas Integrados Turísticos de Natureza Estruturante e Base Regional, todos criados ao abrigo do DL nº 70-B/2000, de 5-5. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-06
P.4392-4393, Nº 194**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; NOVAS
TECNOLOGIAS; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 15306/2010 de 30
Set 2010**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do aditamento ao contrato de concessão de incentivos financeiros e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a NANIMUM, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 9-9-2004.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-11
P.50190, PARTE C, Nº 197**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; NOVAS
TECNOLOGIAS; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 15307/2010 de 30
Set 2010**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do aditamento ao contrato de concessão de incentivos financeiros e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a NANIUM, S.A., que passa a integrar o contrato outorgado em 27-3-2002.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-11
P.50190-50191, PARTE C,
Nº 197**

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; ACÇÕES;
INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; TRANSPARÊNCIA;
INSTRUMENTO FINANCEIRO; INTERMEDIÁRIO
FINANCEIRO**

**Regulamento da CMVM
nº 5/2010 de 1 Out 2010**

Altera o Regulamento da CMVM nº 5/2008, de 15-10, relativamente ao dever de divulgação de posições económicas longas relativas a acções. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-11
P.50221-50222, PARTE E,
Nº 197**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE
ACÇÕES; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EDP; PARPÚBLICA;
GRUPO CGD**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 79/2010 de 8 Out
2010**

Determina as condições concretas da 8ª fase de reprivatização do capital social da EDP - Energias de Portugal, S.A., aprovada pelo DL nº 105/2010, de 1-10, e aprova o respectivo caderno de encargos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-10-12
P.4457-4459, Nº 198**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; RELATÓRIO; AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS; NORMAS DE CONDUTA; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; CLIENTE; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 33/10/DSBDR de 14 Out 2010	Transmite o entendimento de que a disponibilização do relatório de avaliação do imóvel oferecido em garantia no processo de concessão de crédito à habitação, dá cumprimento às melhores práticas no âmbito dos deveres de transparência e de informação perante o cliente bancário.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2010-10-14	
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL. DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS
Aviso nº 21301/2010 de 11 Out 2010	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Novembro de 2010.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-10-25 P.52447, PARTE C, Nº 207	
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SEGURO DE ACIDENTES; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CONTRATO; REGISTO; INFORMAÇÃO; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 14/2010-R de 14 Out 2010	Regulamenta, ao abrigo do artº 15 do DL nº 384/2007, de 19-11, o registo central dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-10-27 P.53497-53500, PARTE E, Nº 209	

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2010/C 268/02)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-10-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-10-02
P.2, A.53, N° 268**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO
REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 15 Set 2010
(BCE/2010/12) (2010/593/UE)**

Altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2). A presente Orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção, sendo aplicável a partir de 22-11-2010. Os BCN participantes devem comunicar ao BCE, até 7-10-2010, as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta orientação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-10-05
P.6-26, A.53, N° 261**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA**

**Informação da Comissão
(2010/C 270/04)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Grécia. Data de emissão: Outubro de 2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-10-06
P.6, A.53, N° 270**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**PROTECÇÃO LEGAL; EURO; EMISSÃO DE MOEDA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA;
PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 16 Set 2010
(BCE/2010/14) (2010/597/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que estabelece, ao abrigo do nº 1 do artº 6 do Regulamento (CE) nº 1338/2001, as regras e procedimentos comuns relativos à verificação da autenticidade e da qualidade e à recirculação das notas de euro. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-1-2011. Cada BCN pode conceder às entidades que operam com numerário dos respectivos Estados-Membros um período de transição para a prestação da informação estatística prevista no anexo IV. O anexo IV é aplicável o mais tardar a partir de 1-1-2012. As entidades que operam com numerário dos Estados-Membros que adoptem o euro em 1-1-2011 ou depois desta data dispõem de um período de transição de um ano a contar da data de adopção do euro para aplicar a presente decisão.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-10-09
P.1-20, A.53, Nº 267**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 16 Set 2010
(BCE/2010/13) (2010/598/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu que altera a Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema. Os BCN enviarão ao BCE, o mais tardar até 9-10-2010, informação detalhada sobre os textos e meios que se proponham utilizar para lhe dar cumprimento. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção. Os anexos I e III aplicam-se a partir do dia seguinte ao da sua publicação. O anexo II é aplicável a partir do dia 1-1-2011. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-10-09
P.21-55, A.53, Nº 267**

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

IVA; FRAUDE; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; TROCA DE INFORMAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AQUISIÇÃO E VENDA DE BENS; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; IMPORTAÇÃO; COBRANÇA DE IMPOSTOS; REEMBOLSO; CONTROLE ADUANEIRO; PAÍSES TERCEIROS; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS

Regulamento (UE) n° 904/2010 do Conselho de 7 Out 2010

Regulamento relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (reformulação). O presente regulamento estabelece as condições em que as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação relativa ao IVA devem cooperar entre si e com a Comissão no sentido de assegurar o cumprimento dessa legislação. Para esse efeito prevê a criação de uma rede de troca rápida de informações específicas entre Estados-Membros, designada «Eurofisc». Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o conteúdo de todas as disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pelo presente regulamento. Sem prejuízo das excepções nele previstas, o presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1-1-2012. Cfr., Declaração dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho sobre o Eurofisc (2010/C 275/06), in JOUE, Série C, n° 275, de 12-10-2010.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-10-12 P.1-18, A.53, N° 268

BANCO CENTRAL EUROPEU

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO; TRANSPORTE INTERNACIONAL; FRONTEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Parecer do Banco Central Europeu de 5 Out 2010 (2010/C 278/01)

Parecer sobre duas propostas de regulamentos relativos ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre os Estados-Membros da área do euro (CON/2010/72). As sugestões de reformulação específica dos regulamentos propostos constam do anexo ao presente parecer.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2010-10-15 P.1-4, A.53, N° 278

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CRISE ECONÓMICA;
AUXÍLIO FINANCEIRO; BANCO CENTRAL EUROPEU;
BANCO CENTRAL; GESTÃO; EMPRÉSTIMO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 14 Out 2010
(BCE/2010/17) (2010/624/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à gestão das operações de empréstimo activas e passivas realizadas pela União ao abrigo do mecanismo europeu de estabilização financeira, criado pelo Regulamento (UE) 407/2010 do Conselho, de 11-5. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-10-20
P.10, A.53, N° 275**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES
TERCEIROS; MOLDÁVIA; SUBVENÇÃO; ESTABILIDADE
ECONÓMICA; BALANÇA DE PAGAMENTOS**

**Decisão n° 938/2010/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 20 Out 2010**

Concede assistência macrofinanceira à Moldávia sob a forma de uma subvenção, num montante máximo de 90 milhões de euros durante dois anos e seis meses, a fim de apoiar o processo de estabilização económica e de aliviar as necessidades da balança de pagamentos e orçamentais identificadas no programa do FMI. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-10-21
P.1-3, A.53, N° 277**

COMISSÃO EUROPEIA

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA**

Comunicação (2010/C 293/01)

Publica a lista das instituições de crédito referidas no artº 14 da Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-6, autorizadas a operar nos Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-10-28
P.1-256, A.53, N° 293**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO EXECUTIVA DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**RESERVAS MÍNIMAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
SUCURSAL BANCÁRIA; BANCO CENTRAL; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ADESÃO; EURO; ESTÓNIA;
BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 26 Out 2010
(BCE/2010/18) (2010/658/UE)**

Adopta medidas relativas às disposições transitórias em matéria de aplicação das reservas mínimas pelo Banco Central Europeu na sequência da introdução do euro na Estónia (BCE/2008/14).
A presente decisão entra em vigor em 1-11-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-10-30
P.37-38, A.53, N° 285**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2010

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2010”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Outubro de 2010.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9557 UBS (LUXEMBOURG), SA

33 A, AVENUE J. F. KENNEDY

L-1855

LUXEMBOURG

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

315 TAKEOFF - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA

EDIFÍCIO TAURUS, CAMPO PEQUENO, N.º 48, 8.º

1000-304

LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

330 FOX TRANSFERS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA

RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 25 - 7.º

1250 - 097

LISBOA

PORTUGAL

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1280 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL

RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65 4780 - 487 SANTO TIRSO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9551 BANCO BRADESCO EUROPA, SA

3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9146 BMCE BANK INTERNATIONAL PLC

JUXON HOUSE, 100 ST PAUL'S CHUCHYARD, LONDON EC4M 8BU LONDON

REINO UNIDO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

308 INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA

RUA ÁUREA, N.º 130 1100-063 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

597 OCEANUS - SGFTC, SA

RUA CASTILHO, N.º 44, 4º 1250 - 071 LISBOA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1210 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SANTO TIRSO, CRL

RUA JOSÉ LUÍS ANDRADE, 65 4780 - 487 SANTO TIRSO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9033 BNP PARIBAS LUXEMBOURG

10A BOULEVARD ROYAL L-2093 - LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

947 TINERGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA

RUA DOUTOR BASTOS GONÇALVES, 5 - B 1600 - 898 LISBOA

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

330 PHONE MONEY CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA

RUA DUQUE DE PALMELA, N° 25 - 7° 1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

